



Diário Oficial Eletrônico

Quarta-Feira, 25 de julho de 2018 - Ano 10 – nº 2462



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	2
Fundos	9
Autarquias	13
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	24
Águas Mornas	24
Angelina.....	24
Antônio Carlos	25
Balneário Camboriú.....	25
Brusque	26
Caçador	26
Concórdia	27
Faxinal dos Guedes.....	28
Florianópolis	29
Irani.....	29
Lages.....	30
Leoberto Leal.....	32
Matos Costa	33
Palhoça.....	33
São Bento do Sul.....	33
Taió.....	34
PAUTA DAS SESSÕES.....	35
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA	36

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Administração Direta

1. Processo n.: PMO-17/00430103

2. Assunto: 1º Monitoramento da Auditoria Operacional que avaliou o ensino médio oferecido pela SED, nos aspectos referentes aos profissionais do magistério, gestão, financiamento, infraestrutura das escolas, cobertura e qualidade do serviço

3. Responsável: Eduardo Deschamps

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação

5. Unidade Técnica: DAE

6. Decisão n.: 0422/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório de Instrução DAE n. 001/2018, que trata do primeiro monitoramento da Auditoria Operacional que avaliou o ensino médio oferecido pela Secretaria de Estado da Educação - SED, decorrente do Processo n. RLA-13/00644670.

6.2. Conhecer a determinação cumprida pela Secretaria de Estado da Educação, constante da Decisão n. 0721/2015: item 6.2.1.1 - Elaborar o Plano Estadual de Educação, alinhado às diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional de Educação (item 2.1.1 do Relatório n. DAE - 001/2018).

6.3. Conhecer as determinações que estão em cumprimento pela Secretaria de Estado da Educação e reiterá-las, constantes da Decisão n. 0721/2015: item 6.2.1.2 - Ofertar formação continuada em gestão escolar (item 2.1.2 do Relatório DAE); item 6.2.1.3 - Avaliar anualmente os Termos de Compromisso de Gestão (item 2.1.3 do Relatório DAE); item 6.2.1.7 - Implantar e implementar Conselho Deliberativo Escolar em todas as escolas estaduais (item 2.1.7 do Relatório DAE); item 6.2.1.8 - Implementar o processo de seleção, designação, avaliação e destituição dos diretores de escolas (item 2.1.8 do Relatório DAE); item 6.2.1.15 - Elaborar planejamento para atender às deficiências levantadas no diagnóstico da infraestrutura escolar (item 2.1.15 do Relatório DAE); item 6.2.1.16 - Garantir a acessibilidade à pessoa portadora de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida em todas as escolas públicas estaduais (item 2.1.16 do Relatório DAE); item 6.2.1.17 - Assegurar que todas as escolas públicas estaduais possuam o Alvará Sanitário vigente (item 2.1.17 do Relatório DAE); item 6.2.1.18 - Assegurar que todas as escolas públicas estaduais possuam o Atestado do Corpo de Bombeiros vigente (item 2.1.19 do Relatório DAE); e item 6.2.1.19 - Garantir que todas as escolas públicas estaduais possuam Carta de Habite-se e Alvará de Funcionamento (item 2.1.19 do Relatório DAE).

6.4. Conhecer as determinações que não foram cumpridas pela Secretaria de Estado da Educação e reiterá-las, constantes da Decisão n. 0721/2015: item 6.2.1.6 - Realizar e implementar planejamento estratégico de formação continuada para os assessores de direção de escolas desempenharem as suas funções (item 2.1.6 do Relatório DAE); item 6.2.1.9 - Estabelecer metas parciais para garantir o atendimento escolar à população entre 15 e 17 anos até o ano de 2016 (item 2.1.9 do Relatório n. DAE - 001/2018); item 6.2.1.10 - Estabelecer metas parciais para garantir a universalização do ensino médio (item 2.1.10 do Relatório n. DAE - 001/2018); item 6.2.1.11 - Monitorar o alcance das metas parciais de universalização do ensino médio e do atendimento escolar à população entre 15 e 17 anos e adotar medidas para seu alcance (item 2.1.11 do Relatório DAE); item 6.2.1.12 - Estabelecer metas parciais para elevar a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% dos jovens entre 15 e 17 anos até o ano de 2024 (item 2.1.12 do Relatório DAE); item 6.2.1.13 - Monitorar o alcance das metas parciais da taxa líquida de matrículas no ensino médio e adotar medidas para seu alcance (item 2.1.13 do Relatório DAE); e item 6.2.1.14 - Realizar diagnósticos da infraestrutura física das escolas públicas estaduais, e a cada ano sua atualização (item 2.1.14 do Relatório DAE).

6.5. Conhecer as determinações que ficaram prejudicadas neste monitoramento pela Secretaria de Estado da Educação, constantes da Decisão n. 0721/2015: item 6.2.1.4 - Garantir o quantitativo mínimo de Assistente de Educação nas escolas públicas estaduais (item 2.1.4 do Relatório DAE); e item 6.2.1.5 - Garantir o quantitativo mínimo de coordenador pedagógico (Assistente Técnico-Pedagógico, Orientador Educacional e Supervisor Escolar) nas escolas públicas estaduais (item 2.1.5 do Relatório DAE).

6.6. Conhecer as recomendações que foram implementadas pela Secretaria de Estado da Educação, constantes da Decisão n. 0721/2015: item 6.2.2.4 - Reavaliar os critérios de alocação de Assistente Técnico-Pedagógico e Assistente de Educação (item 2.2.4 do Relatório DAE); e item 6.2.2.5 - Elaborar e implementar ou adotar avaliação de desempenho padronizada dos alunos concluintes do ensino médio de todas as escolas públicas estaduais (item 2.2.5 do Relatório DAE).

6.7. Conhecer as recomendações em implementação pela Secretaria de Estado da Educação, constantes da Decisão n. 0721/2015: item 6.2.2.3 - Realizar campanha para a sensibilização da comunidade escolar (item 2.2.3 do Relatório DAE); item 6.2.2.6 - Sistematizar e emitir relatórios periódicos de acompanhamento da gestão das escolas estaduais que ofertam ensino médio (item 2.2.6 do Relatório DAE); item 6.2.2.7 - Sistematizar e padronizar relatórios periódicos de supervisão in loco das escolas (item 2.2.7 do Relatório DAE); item 6.2.2.9 - Assumir a contratação dos profissionais de limpeza e manutenção das escolas estaduais (item 2.2.9 do Relatório DAE); item 6.2.2.11 - Executar a transferência de recursos financeiros às escolas públicas estaduais (item 2.2.11 do Relatório DAE); item 6.2.2.15 - Adotar metodologia anula de cálculo do custo do aluno apresentada por ato normativo próprio ou Portaria Interministerial, do Ministério da Educação e da Fazenda, e alocar os recursos na Lei Orçamentária Anual que atendam, pelo menos, ao custo mínimo por aluno definido para o Estado nesta Portaria (item 2.2.15 do Relatório DAE); e item 6.2.2.16 - Exigir das escolas o correto e completo preenchimento dos registros dos alunos no sistema informatizado da Secretaria de Estado da Educação (item 2.2.16 do Relatório DAE).

6.8. Conhecer as recomendações não implementadas pela Secretaria de Estado da Educação, constantes da Decisão n. 0721/2015: item 6.2.2.1 - Monitorar e avaliar o Projeto Político Pedagógico das escolas (item 2.2.1 do Relatório DAE); item 6.2.2.2 - Disponibilizar período específico no calendário anual das atividades escolares para a elaboração ou revisão do Projeto Político Pedagógico (item 2.2.2 do Relatório DAE); item 6.2.2.8 - Supervisionar periodicamente as rotinas de visitas das Gerências Regionais de Educação nas escolas estaduais que ofertam ensino médio (item 2.2.8 do Relatório DAE); item 6.2.2.10 - Elaborar e implementar política de mapeamento e disseminação de boas práticas identificadas no âmbito da rede pública estadual de ensino (item 2.2.10 do Relatório DAE); item 6.2.2.12 - Realizar campanhas de conscientização quanto à importância da preservação e adequado uso do patrimônio público e dos sistemas de segurança (item 2.2.12 do Relatório DAE); e item 6.2.2.14 - Envidar esforços no sentido de cumprir o orçamento destinado ao ensino médio (item 2.2.14 do Relatório DAE).

6.9. Conhecer a recomendação que ficou prejudicada neste monitoramento pela Secretaria de Estado da Educação, constantes da Decisão n. 0721/2015: item 6.2.2.13 - Instituir e implementar incentivo ao professor para atuar com dedicação exclusiva em um único local de trabalho (item 2.2.13 do Relatório DAE).

6.10. Determinar a Secretaria de Estado da Educação que encaminhe a este Tribunal de Contas o segundo Relatório de Acompanhamento do compromisso assumido no Plano de Ação até 31.3.2020, conforme prevê o art. 8º, parágrafo único, da Resolução n. TC-79/2013.

6.11. Determinar à Diretoria de Atividades Especiais - DAE, deste Tribunal, que realize o segundo monitoramento do cumprimento das deliberações prolatadas no processo de auditoria operacional e do compromisso assumido no plano de ação, nos termos do § 1º do art. 10º da Resolução n. TC-79/2013.

6.12. Determinar à Secretaria Geral deste Tribunal, que autue Processo de Monitoramento - PMO, quando do recebimento do segundo Relatório de Acompanhamento do Plano de Ação ou, caso não tendo sido apresentado no prazo estabelecido na decisão, encaminhe o PMO à

Diretoria de Atividades Especiais, com o apensamento dos Processos n. RLA-13/00644670, e PMO-17/00430103, conforme art. 10 da Resolução n. TC79/2013;

6.13. Determinar à Assessoria de Comunicação Social – ACOM, que promova a publicação da presente Decisão no site deste Tribunal de Contas, conforme deliberado na Sessão Plenária de 25/06/2018;

6.14. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e do Voto que a fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DAE n. 001/2018, à Secretaria de Estado da Educação, ao Conselho Estadual de Educação e à Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 40/2018

8. Data da Sessão: 25/06/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC 15/00220180 (Apenso o Processo n. PDA-09/00619775)

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo PCR-11/00056782 - Prestação de Contas de Recursos Antecipados à Sociedade Cultural Desportiva Progresso, de Laguna, através das Notas de Empenho ns. 241, 285, 368, 410, 435, 636 e 1380

3. Interessado(a): Diogo Roberto Ringenberg

Procuradores constituídos nos autos:

Élio Luiz Frozza e outros (de Carioni Mees Pavanello)

Caetano Dias Corrêa (da Sociedade Cultural e Desportiva Progresso)

Cláudia Bressan da Silva (de Gerson Ávila Hulbert)

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte (SOL)

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0266/2018

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 0096/2015, exarado na Sessão Plenária Ordinária de 16/03/2015, nos autos do Processo n. PCR-11/00056782, e, no mérito, dar-lhe provimento para:

6.1.1. modificar a deliberação recorrida, que passa a ter a seguinte redação:

“6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “b” e “c”, c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, as contas de recursos transferidos à Sociedade Cultural Desportiva Progresso, através da Nota de Subempenho n. 410, de 26/08/2008 (relativa à Nota de Empenho Global n. 284, de 25/06/2008).

6.1.1.1. Condenar, SOLIDARIAMENTE, o Sr. ROGÉRIO ZANETTI DE SOUZA, CPF n. 645.056.340-00, Presidente da Sociedade Cultural Desportiva Progresso em 2008, e a pessoa jurídica SOCIEDADE CULTURAL DESPORTIVA PROGRESSO, CNPJ n. 05.121.742/0001-99, ao pagamento da quantia de R\$ 12.400,00 (doze mil e quatrocentos reais), como forma de ressarcimento dos recursos utilizados em desacordo com o objeto do projeto, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar), em razão:

6.1.1.1.1. da ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, por considerar-se como não prestadas as contas referentes às notas fiscais apresentadas, no valor de R\$ 12.400,00 (trezentos e setenta e seis mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos), em afronta ao que determinam o art. 144, § 1º da Lei Estadual n. 381/07 e os arts. 60 e 65 da Resolução n. TC-16/94 e a conjugação do inciso III do art. 52 da mesma Resolução com o art. 18, III, ‘a’ da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, relativo ao Projeto denominado “Canto Nativo”.

6.2. Julgar regulares, com ressalva, na forma do art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/00, as contas de recursos transferidos à Sociedade Cultural Desportiva Progresso, referente às Notas de Empenho n. 241, 368, 636, 1380, 435 e 285.”

6.3. Aplicar aos Responsáveis a seguir identificados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir elencadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem a este Tribunal o recolhimento das multas ao Tesouro do Estado, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (arts. 43, II, e 71 do mesmo diploma legal):

6.3.1. ao Sr. ROGÉRIO ZANETTI DE SOUZA, já qualificado, as seguintes multas:

6.3.1.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da não movimentação dos recursos em conta bancária individualizada e vinculada, conforme instrução do art. 47 da Resolução n. TC-16/94, e do art. 4º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, nos projetos “Campeonato Anual Sul Catarinense Infante Juvenil de Futebol” e “Aquisição de Materiais Esportivos”;

6.3.1.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da não execução integral do projeto Circuito Catarinense de Orquestras, bem como existe diferença entre o projeto executado e o proposto à Secretaria de Estado do Turismo, Cultura e Esportes e aprovado pelo respectivo Comitê Gestor do fundo, contrariando o art. 61 do Decreto (estadual) n. 1.291/08, que regulamenta a Lei (estadual) n. 13.336/05, e do art. 130 da Lei Complementar (estadual) n. 381/07.

6.3.2. ao Sr. GERSON ÁVILA HULBERT, CPF n. 359.784.229-15, ex-Diretor do SEITEC, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face de ter exorbitado suas atribuições em descumprimento ao art. 11 do Decreto Estadual n. 1.291/08, e respondido em nome do Comitê Gestor, acatando irregularmente alterações no projeto em questão, impedindo assim, o devido ressarcimento ao erário.

6.3.3. ao Sr. CARIONI MEES PAVANELLO, ex-Presidente da Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE), anteriormente qualificado nos autos, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de protocolização da prestação de contas quando de sua entrega na Fundação, com vistas a verificar se o prazo foi obedecido, em cumprimento a Lei (estadual) n. 5.867/81, art. 8º, caput e § 1º, e à Ordem de Serviço SEF n. 139/83, item 13.4, alínea “a”, relativo ao projeto “Campeonato Anual Sul Catarinense Infante Juvenil De Futebol”.

6.4. Declarar a Sociedade Cultural Desportiva Progresso e o Sr. Rogério Zanetti de Souza, impedidos de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 16 da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c o art. 61 do Decreto (estadual) n. 1.309, de 13 de dezembro de 2012.”

6.2. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, aos Srs. Francisco Socorro, Gilmar Knaesel, Valdir Rubens Walendowsky, Victor Tadeu de Andrade, Rogério Zanetti de Souza, Gerson Ávila Hulbert e Carioni Mees Pavanello, à Sra. Mary Elizabeth Benedeth Garcia, à Sociedade Cultural Desportiva Progresso e aos procuradores constituídos nos autos.

7. Ata n.: 39/2018

8. Data da Sessão: 20/06/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

9.2. Conselheiro que alegou impedimento: Cesar Filomeno Fontes

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

PROCESSO Nº:@REP 18/00502653

UNIDADE GESTORA:Secretaria de Estado da Saúde

RESPONSÁVEL:Tânia Maria Eberhardt

INTERESSADOS:_ERRO@[NOMEINTERESSADOPROCESSO]

ASSUNTO: Inquérito Civil n. 06.2018.00001815-0 - Irregularidades na execução do contrato n. 672/2013, decorrente do Pregão Presencial n. 2417/2013, para serviços de suporte e manutenção da gestão e operação de logística de armazenamento e distribuição de materiais

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 7 - DCE/CGES/DIV7

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 525/2018

Tratam os autos de Representação apresentada pela Exma. Sra. Promotora de Justiça da 26ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital – Defesa da Moralidade Administrativa, Darci Blatt, encaminhada pelo Exmo. Sr. Sandro José Neis, Procurador Geral de Justiça, por intermédio do Ofício n. 227/PGJ/2018, relatando supostas irregularidades na execução do Contrato n. 672/2013, firmado entre o Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Estado da Saúde, e a empresa Neoway Tecnologia Integrada e Negócios Ltda., decorrente do Pregão Presencial n. 2417/2013, para serviços de suporte e manutenção da gestão e operação de logística de armazenamento e distribuição de materiais.

A Diretoria de Controle da Administração Estadual, em análise preliminar de admissibilidade, elaborou o Relatório n. DCE – 245/2018 (fls. 22/25), cujos termos são pelo conhecimento da Representação e determinar a adoção de providências com vistas à apuração dos fatos.

Compulsando os autos, este Relator verifica que a matéria se encontra dentre aquelas afetas à fiscalização desta Corte de Contas e a Representação cumpre as formalidades legais para o seu conhecimento.

Considerando as razões apresentadas pela DCE, decido:

Conhecer da Representação, formulada pela Sra. Darci Blatt, Promotora de Justiça da 26ª Promotoria da Comarca da Capital – Defesa da Moralidade Administrativa, nos termos do art. 66 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, por preencher os requisitos e formalidades preconizadas nos arts. 100 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinar à Diretoria de Controle da Administração Estadual – DCE que adote as providências, inclusive audiências, diligências, inspeções e auditorias, que se fizerem necessárias, objetivando a apuração dos fatos apontados como irregulares na presente Representação, nos termos do art. 98, § 1º, da Resolução n. TC-06/2001.

Dar ciência da decisão ao Sr. Sandro José Neis, Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Santa Catarina e à representante, Sra. Darci Blatt, Promotora de Justiça da 26ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital – Defesa da Moralidade Administrativa.

Dar ciência aos Conselheiros e Auditores deste Tribunal, nos termos regimentais.

Florianópolis, 17 de julho de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 16/00436541

UNIDADE GESTORA:Corpo de Bombeiros Militar

RESPONSÁVEL:Onir Mocellin

INTERESSADOS:Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Ary Carlos Suchara

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 440/2018

Tratam os autos de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de ARY CARLOS SUCHARA submetida à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 2377/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/1049/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar ARY CARLOS SUCHARA, do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, no posto de 3º SARGENTO, matrícula nº 922558-7-01, CPF nº 732.716.919-91, consubstanciado no Ato 285/2016, de 04/05/2016, em face da sua regularidade.

2. Dar ciência da Decisão ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

Florianópolis, 20 de junho de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 16/00439567

UNIDADE GESTORA:Corpo de Bombeiros Militar

RESPONSÁVEL:Onir Mocellin

INTERESSADOS:Corpo de Bombeiros Militar

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Jair Vequi

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 514/2018

Tratam os autos de análise do ato de transferência para reserva remunerada de JAIR VEQUI, do quadro do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina.

A Transferência para a Reserva Remunerada foi concedida pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, com base no inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103 e Caput do Art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina), com registro no Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, e o ato correspondente submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-3318/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

Segundo o Relatório, da análise do ato e dos documentos que o instruem verifica-se a regularidade da concessão da transferência para a reserva e o valor atribuído a título de proventos foi devidamente examinado, nada havendo a retificar. Assim, a Diretoria de Controle sugere o registro do ato.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPTC/1183/2018 onde se manifestou no sentido de acompanhar o entendimento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato de transferência para a reserva remunerada, nos termos do art. 34, II, e art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000, com a recomendação sugerida pela Diretoria de Controle.

Diante do exposto, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de Transferência para a Reserva Remunerada do militar JAIR VEQUI, do Corpo de Bombeiros Militar, no posto de 3.º SARGENTO, matrícula nº 917829-5, CPF nº 687.631.669-68, consubstanciado no Ato 162/2016, de 02/03/2016, considerado legal conforme análise realizada nos documentos constantes dos autos.

Dar ciência da Decisão ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se

Florianópolis, em 18 de julho de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 16/00439990

UNIDADE GESTORA:Corpo de Bombeiros Militar

RESPONSÁVEL:Onir Mocellin

INTERESSADOS:Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina - CBM

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Adelmir Marschalk

RELATOR: Gerson dos Santos Sicca

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 471/2018

Trata o presente processo de ato de transferência para a reserva remunerada de ADELMIR MARSCHALK, militar do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina - CBM, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório nº DAP – 3315/2018, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas mediante o Parecer nº MPC/1145/2018.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato transferência para a reserva remunerada, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato transferência para a reserva remunerada do militar ADELMIR MARSCHALK, do Corpo de Bombeiros Militar de Santa

Catarina - CBM, no posto de SUBTENENTE, matrícula nº 921604-9, CPF nº 729.946.579-53, consubstanciado no Ato nº 198/2016, de 01/04/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Corpo de Bombeiros Militar.

Publique-se.

Florianópolis, em 16 de Julho de 2018.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00049299

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Giovana da Silva

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 446/2018

Tratam os autos de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada GIOVANA DA SILVA submetida à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 2515/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/1054/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar GIOVANA DA SILVA, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 922436-0-01, CPF nº 891.751.159-72, consubstanciado no Ato 61/2016, de 21/03/2016, em face da sua regularidade.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, 21 de junho de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 17/00059090

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Nazareno Marcineiro

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de José Henrique da Silva Pamplona

RELATOR: Gerson dos Santos Sicca

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 475/2018

Trata o presente processo de ato de transferência para a reserva remunerada de JOSÉ HENRIQUE DA SILVA PAMPLONA, militar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório nº DAP – 3304/2018, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas mediante o Parecer nº MPC/1178/2018.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato transferência para a reserva remunerada, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato transferência para a reserva remunerada do militar JOSÉ HENRIQUE DA SILVA PAMPLONA, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de CABO, matrícula nº 913730-0, CPF nº 533.787.259-15, consubstanciado no Ato nº 1022/PMSC, de 10/10/2012, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 16 de Julho de 2018.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00366260

UNIDADE GESTORA:Corpo de Bombeiros Militar

RESPONSÁVEL:Onir Mocellin

INTERESSADOS:Corpo de Bombeiros Militar

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Edvon Vieira

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 463/2018

Tratam os autos de Transferência para Reserva Remunerada de EDVON VIEIRA, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Encaminhados os documentos do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, após exame, emitiu o Relatório Técnico n. DAP 2887/2018, sugerindo ordenar o registro do ato.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. MPC/1042/2018, acompanha os termos do Relatório Técnico de Instrução por estar de acordo com os dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acima mencionados, nos termos do disposto no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, Publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar EDVON VIEIRA, do Corpo de Bombeiros Militar, no posto de 3.º SARGENTO, matrícula nº 920792901, CPF nº 691.143.239-15, consubstanciado no Ato 329/2016, de 13/06/2016, em face da sua regularidade.

Dar ciência da Decisão ao Corpo de Bombeiros Militar.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de Julho 2018.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 17/00725251

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Mauricio de Sousa

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 461/2018

Tratam os autos de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada MAURICIO DE SOUSA submetida à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 2636/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/977/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar MAURICIO DE SOUSA, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Subtenente, matrícula nº 920077-0-01, CPF nº 711.710.889-49, consubstanciado no Ato 709/2016, de 02/08/2016, em face da sua regularidade.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 29 de junho de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 17/00834972

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Dionisio Tonet

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 495/2018

Tratam os autos de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de DIONISIO TONET submetida à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 2799/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/1127/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar DIONISIO TONET, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Coronel, matrícula nº 9124683-1, CPF nº 558.481.179-34, consubstanciado no Ato 725/2017, de 19/07/2017, a contar de 17/07/2017, considerado legal pela Diretoria Técnica.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, 11 de julho de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00011595

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Jorge Fernandes

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 462/2018

Tratam os autos de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada JORGE FERNANDES submetida à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 2940/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/979/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar JORGE FERNANDES, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 918549601, CPF nº 483.240.600-06, consubstanciado no Ato 712/2015, de 15/07/2015, em face da sua regularidade.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 29 de junho de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00024654

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Abel Cardoso

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 497/2018

Tratam os autos de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de ABEL CARDOSO submetida à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 2805/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/1155/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar ABEL CARDOSO, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 2º Sargento, matrícula nº 913761010, CPF nº 507.389.419-72, consubstanciado no Ato 874/2017, de 15/08/2017, a contar de 14/08/2017, considerado legal conforme análise realizada pela Diretoria Técnica.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, 11 de julho de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00149198

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Renildo Joao Goes

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 464/2018

Tratam os autos de Transferência para Reserva Remunerada de RENILDO JOÃO GOES, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Encaminhados os documentos do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, após exame, emitiu o Relatório Técnico n. DAP 2992/2018, sugerindo ordenar o registro do ato.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. MPC/1048/2018, acompanha os termos do Relatório Técnico de Instrução por estar de acordo com os dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acima mencionados, nos termos do disposto no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, Publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar RENILDO JOAO GOES, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 918490201, CPF nº 493.422.829-20, consubstanciado no Ato 1293/2017, de 13/11/2017, em face da sua regularidade.

Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.
Florianópolis, em 02 de Julho 2018.
CESAR FILOMENO FONTES
CONSELHEIRO RELATOR

Fundos

PROCESSO Nº:

UNIDADE GESTORA:Fundo de Desenvolvimento Social – FUNDOSOCIAL

RECORRENTE:Sra. Neuseli Junckes Costa

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão n. 0411/2017 exarado no processo TCE 13/00421964.

DECISÃO SINGULAR GAC/JNA – 084/2018

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Neuseli Junckes Costa, devidamente representada pelo seu procurador, Dr. Wilson Knoner Campos, com base no art. 77, da Lei Complementar nº 202/00, em face do Acórdão nº 0411/2017 proferido nos autos do processo TCE 13/00421964, que tratou da prestação de contas dos recursos antecipados repassados à Associação Grupo de Mães e Idosos Santa Ana, através da NE n. 1014, de 18/06/2009, no valor de R\$ 5.000,00 (fl. 28 do processo original), com vistas à aquisição de materiais para confecção de artesanato.

O processo original seguiu seu trâmite regimental e foi julgado na sessão plenária desta Corte de Contas do dia 31/07/2017, nos seguintes termos:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, inciso III, alínea “d”, c/c o art. 21, caput da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados à Associação Grupo de Mães e Idosos Santa Ana, do Município de Imbituba, por meio da Nota de Empenho n. 1014, de 22/06/2009, no valor de R\$ 5.000,00.

6.2. Condenar SOLIDARIAMENTE a Sra. ANTONINA ESPINDOLA LAURENTINO, inscrita no CPF sob o n. 375.916.739-04, Presidente da Associação Grupo de Mães e Idosos Santa Ana; a pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO GRUPO DE MÃES E IDOSOS SANTA ANA, inscrita no CNPJ sob o n. 10.302.923/0001-51; a Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, inscrita no CPF sob o n. 569.986.869-00 e a empresa VOLNEY SOARES - ME (Gabi Presentes), inscrita no CNPJ sob o n. 05.683.142/0001-14; ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 cinco mil reais), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interponem recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000), conforme segue:

6.2.1. Responsabilidade solidária da Sra. ANTONINA ESPINDOLA LAURENTINO e da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO GRUPO DE MÃES E IDOSOS SANTA ANA, já qualificadas nos autos, em face da:

6.2.1.1. ausência de comprovação da realização do objeto proposto e da destinação dos materiais, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em descumprimento aos arts. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994;

6.2.1.2. indevida apresentação de comprovante de despesa inidôneo, em desacordo com os arts. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) 381/2007 e 49, 52, II e III e 58 da Resolução TC n. 16/1994;

6.2.1.3. indevida apresentação de cheque adulterado/forjado, o que o torna sem credibilidade para comprovar gastos com recursos públicos, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais),

em afronta ao disposto nos arts. 16, caput, e 44, X do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 47, 49, 52, II e III, e 58 da Resolução n. TC-16/1994;

6.2.2. Responsabilidade da Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificada, em face da concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como violação aos princípios contidos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.

6.2.3. Responsabilidade da empresa VOLNEY SOARES - ME, já qualificada, por irregularidade que corroborou para o débito do item 6.2 deste Acórdão, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em face da ausência de comprovação do efetivo fornecimento das mercadorias, em desacordo com os arts. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49, 52, II e III, e 58 da Resolução n. TC-16/1994.

6.3. Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, caput, do Regimento Interno, as multas abaixo relacionadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovar a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.3.1. à Sra. ANTONINA ESPINDOLA LAURENTINO, já qualificada, multa de cem por cento do valor do dano, no montante de R\$ 5.000,00 atualizado monetariamente, em face da:

6.3.1.1. ausência de comprovação da realização do objeto proposto e da destinação dos materiais, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em descumprimento aos arts. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994;

6.3.1.2. indevida comprovação de despesas com nota fiscal fotocopiada, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já incluído no item 6.2.1 deste Acórdão, contrariando os arts. 24, § 5º, do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 46, parágrafo único, e 59 da Resolução n. TC-16/1994, não comprovando a boa e regular aplicação dos recursos públicos conforme o art. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007;

6.3.1.3. indevida apresentação de cheque adulterado/forjado, o que o torna sem credibilidade para comprovar gastos com recursos públicos, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais),

em afronta ao disposto nos arts. 16, caput e 44, X do Decreto Estadual n. 307/2003 e 47, 49, 52, II e III, e 58 da Resolução n. TC-16/1994.

6.3.2. à Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificada, multa de 100% (cem por cento) do valor do dano, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

atualizado monetariamente, em face da concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como violação aos princípios contidos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.

6.4. Declarar a Sra. Antonina Espíndola Laurentino e a pessoa jurídica Associação Grupo de Mães e Idosos Santa Ana, impedidas de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõem os arts. 16, § 3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 e 39 do Decreto (estadual) n. 1.310/2012.

6.5. Remeter o resultado do julgamento ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em cumprimento ao disposto no art. 18, § 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para ciência dos fatos descritos nestes autos e adoção das providências cabíveis.

6.6. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam:

6.6.1. aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação;

6.6.2. aos procuradores constituídos nos autos;

6.6.3. à Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados;

6.6.4. à Secretaria de Estado da Fazenda;

6.6.5. à Diretoria de Auditoria-geral da SEF.

(g.n.)

Inconformada com a decisão transcrita, a Sra. Neuseli Junckes Costa interpôs, em 02/10/2017, o recurso de reconsideração juntado às fls. 03-10 dos autos.

A Diretoria de Recursos e Reexames - DRR analisou os autos através do Parecer 131/2018, de fls. 12-14, no qual, preliminarmente, observou que o presente Pedido de Reconsideração era intempestivo e sugeriu, diante da inaplicabilidade do art. 135, § 1º, do RI, o não conhecimento do recurso e o consequente arquivamento do processo.

Instada a manifestar-se nos autos, a Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas elaborou o Parecer nº 56.513/2018, de lavra da Procuradora Cibelly Farias Caleffi (fls. 16-20), opinando pelo conhecimento do recurso, haja vista que a contagem de prazo em dias úteis, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil, resulta na tempestividade do presente recurso. Com relação ao mérito concluiu pelo seu desprovemento, ratificando na íntegra os termos do acórdão recorrido.

Vindo os autos a este Gabinete, concluo que o presente Recurso de Reconsideração atendeu ao pressuposto da adequação, previsto no art. 77, da Lei Complementar nº 202/00, posto que apresentado contra decisão em processo de prestação de contas. Assim como, atendeu aos pressupostos da legitimidade e da singularidade, tendo em vista que a Recorrente enquadra-se na condição de responsável (art. 133, §1º, alínea "a", do Regimento Interno), bem como o recurso foi interposto uma única vez.

Contudo, no que se refere ao pressuposto da tempestividade, acolho o parecer da Instrução Técnica para concluir que não foi devidamente observado pela Recorrente, posto que o presente Pedido de Reconsideração foi protocolado após o prazo de trinta dias estipulado no art. 77, da Lei Complementar n. 202/00. O Acórdão ora recorrido foi publicado em 30/08/2017 no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal n. 2253 - conforme informações constantes à fl. 307 dos autos originais, e o Recurso interposto em 02/10/2017, ultrapassando, portanto, o prazo legal, já que a decisão transitou em julgado em 29/09/2017.

Oportuno destacar que, ainda que fosse considerada a contagem do prazo recursal a partir da data do recebimento do AR que deu ciência da decisão proferida nos autos (18/08/2017 - fl. 316v.), o presente recurso seria intempestivo.

Neste ponto, necessário ressaltar que a tempestividade do recurso sustentada pelo Ministério Público de Contas não se aplica ao caso, tendo em vista que não cabe a aplicação subsidiária do art. 219 do Código de Processo Civil, que considera a contagem de prazo em "dias úteis", porque existe disposição expressa na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte Contas disciplinando a contagem dia a dia, o que até o presente momento não sofreu qualquer alteração.

A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil no âmbito deste Tribunal, diante do disposto no art. 308 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001), ocorre para os "casos omissos" e não para as matérias regradas pela legislação interna.

Em que pese o posicionamento ora adotado, este Relator entende que a matéria - contagem de prazo - é um aspecto processual que tem forte relação com os princípios da ampla defesa e do contraditório e que, portanto, necessita ser revisto por iniciativa deste Tribunal de Contas para sua adequação à sistemática do CPC.

Sobre a superação da intempestividade, prevista no art. 135, § 1º, do Regimento Interno - Resolução n. 06/2001, concluo que não foram preenchidos os requisitos que possibilitam o excepcional conhecimento de recurso intempestivo. Diz o dispositivo:

art. 135. *omissis*

(...)

§ 1º Não se conhecerá dos recursos previstos neste Capítulo interpostos fora do prazo, salvo para corrigir inexatidões materiais e retificar erros de cálculo e, ainda, em razão de fatos novos supervenientes que comprovem:

I - que os atos praticados pelo recorrente não causaram, efetivamente, quaisquer prejuízos ao erário;

II - que o débito imputado ao Responsável era proveniente de vantagens pagas indevidamente a servidor, cuja devolução caberia originariamente ao beneficiário, em consonância com o disposto neste Regimento;

III - a ocorrência de erro na identificação do responsável.

Dito isso, concluo que não se vislumbrou a ocorrência de inexatidões materiais, erros de cálculo ou acontecimentos supervenientes ao acórdão capazes de alterar a situação avaliada no julgamento do processo. As argumentações apresentadas na peça recursal são no sentido de rediscutir o mérito do acórdão recorrido, alegando, em suma, a ausência de fundamentação capaz de sustentar a responsabilidade da recorrente.

Contudo, importa registrar que a responsabilidade discutida foi apontada no âmbito da própria Secretaria Estadual - Relatório de Auditoria nº 0055/2010; Relatório de Auditoria nº 0008/2011; Relatório e Certificado de Auditoria n. 034/2013 da Diretoria de Auditoria Geral (fls. 128-130); Relatório Conclusivo do Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD - DVD constante à fl. 171 dos autos originais) dentre outros documentos, nos quais, foram constatadas irregularidades concernentes aos repasses de recursos públicos a várias entidades privadas ocorridos no exercício de 2009, e que apontam para a responsabilidade da Sra. Neuseli Junckes Costa. Ademais, a responsabilização da recorrente resta delimitada no voto do Relator, Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior, às fls. 287-305 da TCE nº 13/00421964.

Face todo o exposto,

Este Relator, acompanha a sugestão exposta pela Diretoria de Recursos e Reexames - DRR, e com fulcro no que dispõe o art. 27, § 1º, I e II da Resolução TC-09/2002 (com a redação dada pelo art. 6º da Resolução TC-05/2005), decide:

1. Em preliminar não conhecer do Pedido de Reconsideração, interposto contra o Acórdão nº 0411/2017, proferida na sessão ordinária de 31/07/2017, exarada no Processo n. TCE 13/00421964, por ser intempestivo e por não preencher os requisitos elencados do art. 135, § 1º, do RI;

2. Determinar o arquivamento dos autos;

3. Dar ciência desta Decisão, à Recorrente, Sra. Neuseli Junckes Costa e seu procurador, com endereço comercial indicado à fl. 11 dos autos, e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL.

Florianópolis, em 17 de julho de 2018.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:

UNIDADE GESTORA: Fundo de Desenvolvimento Social – FUNDOSOCIAL

RECORRENTE: Sra. Neuseli Junckes Costa

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão n. 0415/2017 exarado no processo TCE 13/00422421.

DECISÃO SINGULAR GAC/JNA – 082/2018

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Neuseli Junckes Costa, devidamente representada pelo seu procurador, Dr. Wilson Knoner Campos, com base no art. 77, da Lei Complementar nº 202/00, em face do Acórdão nº 0415/2017 proferido nos autos do processo TCE 13/00422421, que tratou da prestação de contas dos recursos antecipados repassados à Associação Broto do Butiá, através da NE n. 2586, de 25/09/2009, no valor de R\$ 31.850,00, e NE n. 4840, de 26/11/2009, no valor de 58.929,12, com vistas à aquisição de gêneros alimentícios.

O processo original seguiu seu trâmite regimental e foi julgado na sessão plenária desta Corte de Contas do dia 31/07/2017, nos seguintes termos:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. *Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "a" e "d", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos transferidos pelo FUNDOSOCIAL para a Associação Broto do Butiá, através das Notas de Empenho ns. 2586, de 25/09/2009, no valor de R\$ 31.850,00 e 4840, de 26/11/2009, no valor de R\$ 58.929,12.*

6.2. *Condenar, SOLIDARIAMENTE, a Sra. SAIONARA INÊS LAUFFER DOS SANTOS - Presidente da Associação Broto do Butiá em 2009, inscrita no CPF n. 346.146.560-72, a ASSOCIAÇÃO BROTO DO BUTIÁ, inscrita no CNPJ sob n. 11.089.354/0001-70, e a Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, inscrita no CPF sob n. 569.986.869-00, ao pagamento das quantias de R\$ 31.850,00 (trinta e um mil, oitocentos e cinquenta reais) e R\$ 58.929,12 (cinquenta e oito mil, novecentos e vinte e nove reais e doze centavos), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento dos valores dos débitos ao Tesouro do Estado, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos débitos, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da citada Lei Complementar), conforme segue:*

6.2.1. *Responsabilidade da Sra. SAIONARA INÊS LAUFFER DOS SANTOS e da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO BROTO DO BUTIÁ, já qualificados, pela omissão do dever de prestar as contas dos recursos públicos recebidos, nos montantes de R\$ 31.850,00 e R\$ 58.929,12, em afronta aos arts. 58, parágrafo único, da Constituição Estadual, 8º da Lei (estadual) n. 5.857/1981, 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 e 52 da Resolução n. TC- 16/1994.*

6.2.2. *Responsabilidade da Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificada, em face da concessão irregular de recursos públicos, nos montantes de R\$ 31.850,00 e R\$ 58.929,12 por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como aos princípios contidos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.*

6.3. *Aplicar aos Responsáveis a seguir discriminados, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 108, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas adiante relacionadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:*

6.3.1. *à Sra. SAIONARA INÊS LAUFFER DOS SANTOS, já qualificada, multa de 100% (cem por cento) do valor do dano constante do item 6.2 deste Acórdão, no montante de R\$ 90.779,12 (noventa mil, setecentos e setenta e nove reais e doze centavos) atualizado monetariamente, pela omissão do dever de prestar as contas dos recursos públicos recebidos, em afronta aos arts. 58, parágrafo único, da Constituição Estadual, 8º da Lei (estadual) n. 5.857/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994.*

6.3.2. *à Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificada, multa de 100% (cem por cento) do valor do dano constante do item 6.2 deste Acórdão, no montante de R\$ 90.779,12 (noventa mil, setecentos e setenta e nove reais e doze centavos) atualizado monetariamente, em face da concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como violação aos princípios contidos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.*

6.4. *Declarar a Sra. Saionara Inês Laufer dos Santos e a pessoa jurídica Associação Broto do Butiá impedidas de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõem os arts. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 e 39 do Decreto (estadual) n. 1.310/2012.*

6.5. *Remeter o resultado do julgamento ao Ministério Público do Estado, em cumprimento ao disposto no art. 18, §3º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para conhecimento dos fatos apurados pelo Tribunal de Contas e tomada de providências que julgar pertinentes.*

6.6. *Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam:*

6.6.1. *aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação;*

6.6.2. *aos procuradores constituídos nos autos;*

6.6.3. *à Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados;*

6.6.4. *à Secretaria de Estado da Fazenda;*

6.6.5. *à Diretoria de Auditoria-geral da SEF.*

Inconformada com a decisão transcrita, a Sra. Neuseli Junckes Costa interpôs, em 02/10/2017, o recurso de reconsideração juntado às fls. 03-11 dos autos.

A Diretoria de Recursos e Reexames - DRR analisou os autos através do Parecer 126/2018, de fls. 12-14, no qual, preliminarmente, observou que o presente Pedido de Reconsideração era intempestivo e sugeriu, diante da inaplicabilidade do art. 135, § 1º, do RI, o não conhecimento do recurso e o consequente arquivamento do processo.

Instada a manifestar-se nos autos, a Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas elaborou o Parecer nº 56.549/2018, de fls. 16-20, acompanhando a sugestão do Órgão Técnico.

Vindo os autos a este Gabinete, concluiu que o presente Recurso de Reconsideração atendeu ao pressuposto da adequação, previsto no art. 77, da Lei Complementar nº 202/00, posto que apresentado contra decisão em processo de prestação de contas. Assim como, atendeu aos pressupostos da legitimidade e da singularidade, tendo em vista que a Recorrente enquadra-se na condição de responsável (art. 133, §1º, alínea "a", do Regimento Interno), bem como o recurso foi interposto uma única vez.

Contudo, no que se refere ao pressuposto da tempestividade, acolho os pareceres emitidos nos autos para concluir que não foi devidamente observado pela Recorrente, posto que o presente Pedido de Reconsideração foi protocolado após o prazo de trinta dias estipulado no art. 77, da Lei Complementar n. 202/00. O Acórdão ora recorrido foi publicado em 30/08/2017 no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal n. 2253 - conforme informações constantes à fl. 407 dos autos originais, e o Recurso interposto em 02/10/2017, ultrapassando, portanto, o prazo legal.

Oportuno destacar que, ainda que fosse considerada a contagem do prazo recursal a partir da data do recebimento do AR que deu ciência da decisão proferida nos autos (18/08/2017 - fl. 411v.), o presente recurso seria intempestivo.

Sobre a superação da intempestividade, prevista no art. 135, § 1º, do Regimento Interno - Resolução n. 06/2001, concluo que não foram preenchidos os requisitos que possibilitam o excepcional conhecimento de recurso intempestivo. Diz o dispositivo:

art. 135. *omissis*

(...)

§ 1º Não se conhecerá dos recursos previstos neste Capítulo interpostos fora do prazo, salvo para corrigir inexatidões materiais e retificar erros de cálculo e, ainda, em razão de fatos novos supervenientes que comprovem:

I - que os atos praticados pelo recorrente não causaram, efetivamente, quaisquer prejuízos ao erário;

II - que o débito imputado ao Responsável era proveniente de vantagens pagas indevidamente a servidor, cuja devolução caberia originariamente ao beneficiário, em consonância com o disposto neste Regimento;

III - a ocorrência de erro na identificação do responsável.

Dito isso, concluo que não se vislumbrou a ocorrência de inexatidões materiais, erros de cálculo ou acontecimentos supervenientes ao acórdão capazes de alterar a situação avaliada no julgamento do processo. As argumentações apresentadas na peça recursal são no sentido de rediscutir o mérito do acórdão recorrido, alegando, em suma, a ausência de fundamentação capaz de sustentar a responsabilidade da recorrente.

Contudo, importa registrar que a responsabilidade discutida foi apontada no âmbito da própria Secretaria Estadual - Relatório de Auditoria nº 0055/2010; Relatório de Auditoria nº 0008/11; Relatório Conclusivo do Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD - DVD constante à fl. 237 dos autos originais) dentre outros documentos, nos quais, foram constatadas irregularidades concernentes aos repasses de recursos públicos a várias entidades privadas ocorridos no exercício de 2009, e que apontam para a responsabilidade da Sra. Neuseli Junckes Costa. Ademais, a responsabilização da recorrente resta delineada no voto do Relator, Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior, às fls. 390-405 da TCE nº 13/00422421.

Face todo o exposto,

Este Relator, acompanha as sugestões preliminarmente expostas pela Diretoria de Recursos e Reexames - DRR, ratificadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e com fulcro no que dispõe o art. 27, § 1º, I e II da Resolução TC-09/2002 (com a redação dada pelo art. 6º da Resolução TC-05/2005), decide:

1. Em preliminar não conhecer do Pedido de Reconsideração, interposto contra o Acórdão nº 0415/2017, proferida na sessão ordinária de 31/07/2017, exarada no Processo n. TCE 13/00422421, por ser intempestivo e por não preencher os requisitos elencados do art. 135, § 1º, do RI;

2. Determinar o arquivamento dos autos;

3. Dar ciência desta Decisão, à Recorrente, Sra. Neuseli Junckes Costa e seu procurador, com endereço comercial indicado à fl. 11 dos autos, e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL.

Florianópolis, em 16 de julho de 2018.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:REC-17/00705650

UNIDADE GESTORA:Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

RESPONSÁVEL:

INTERESSADO:Neuseli Junckes Costa

PROCURADORES:Wilson Knoner Campos, Wilson Knoner Campos, Wilson Knoner Campos e Wilson Knoner Campos

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração da decisão exarada no processo -TCE-13/00421026

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 092/2018

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pela senhora Neuseli Junckes Costa, mediante procurador, em face da Decisão n. 0410/2017, exarada no processo n. TCE-13/00421026.

Cumprindo o trâmite regimental, os autos foram encaminhados à Diretoria de Recursos e Reexames, que se manifestou por meio do Parecer n. DRR - 127/2018 (fls. 12/14v), pelo não conhecimento do recurso, por não atender ao requisito da tempestividade.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer MPC/DRR/56.591/2018 (fls. 16/17), acompanhou o posicionamento da Diretoria Técnica.

O Recurso de Reconsideração é disciplinado no artigo 77 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, vejamos:

Art. 77. Cabe Recurso de Reconsideração contra decisão em processo de prestação e tomada de contas, com efeito suspensivo, interposto uma só vez por escrito, pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

Analisando os autos, constato que o presente recurso é intempestivo, uma vez que foi protocolizado na data de 02.10.2017, enquanto o Acórdão n. 0410/2017, foi publicado no DOTC-e em 30.8.2017 e teve seu trânsito em julgado em 29.9.2017, não cumprindo o prazo legal de 30 (trinta) dias.

Além disso, não foram verificados os requisitos autorizadores da superação da intempestividade constantes no art. 135 do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que os argumentos da recorrente visam, novamente, rediscutir o mérito, não apresentando fatos novos supervenientes que comprovem que os atos praticados não causaram prejuízo ao erário.

Ademais, as razões recursais não abrangem alegações visando à correção de inexatidões materiais, retificação de erros de cálculo ou a ocorrência de erro na identificação do responsável.

Dessa forma, o recurso não merece ser conhecido, por não atender ao requisito da tempestividade, conforme disposto no art. 77 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, bem como pela ausência dos requisitos ensejadores da superação da intempestividade previstos nos incisos I, II e III, § 1º, do art. 135 do Regimento Interno.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Não conhecer do Recurso de Reconsideração n. REC 17/00705650, por não atender ao requisito da tempestividade, previsto no art. 77 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000.

2. Dar ciência da Decisão Singular, a senhora Neuseli Junckes Costa, ao seu procurador e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL.

Florianópolis, em 12 de julho de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

Autarquias

PROCESSO: REC – 17/00747301

UNIDADE: Departamento Estadual de Infra-Estrutura - DEINFRA

RECORRENTE: Wanderley Teodoro Agostini

ASSUNTO: Recurso de Reexame contra decisão proferida no processo RLA – 15/00509253

DECISÃO SINGULAR JNA/85/2018

Tratam os autos de Recurso interposto pelo Sr. Wanderley Teodoro Agostini, Presidente do Departamento Estadual de Infraestrutura – DEINFRA à época, em face do Acórdão nº 0421/2017, exarado no processo de Auditoria Ordinária (RLA-15/00509253), referente à verificação da execução contratual de obras na Rodovia SC-390, trecho Pedras Grandes a Orleans, com a extensão de 16,575 Km (PJ-250/2011), com destaque para o cronograma de execução.

O processo original seguiu seu trâmite regimental e foi julgado na sessão plenária desta Corte de Contas do dia 31/07/2017, nos seguintes termos:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Auditoria Ordinária no Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA - para verificação da execução contratual de obras na Rodovia SC-390, trecho Pedras Grandes a Orleans, com extensão de 16,575Km (PJ-250/2011), com destaque para o cronograma de execução;

Considerando que foi procedida à audiência dos Responsáveis;

Considerando a não manifestação às audiências efetuadas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Aplicar aos Responsáveis adiante especificados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, as multas a seguir relacionadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.1.1. ao Sr. PAULO ROBERTO MELLER, CPF n. 376.343.309-06, Presidente do Departamento Estadual de Infraestrutura – DEINFRA - no período de 1º/01/2011 a 05/01/2015, as seguintes multas:

6.1.1.1 R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), por licitar e contratar a execução da obra de engenharia com projeto desatualizado, violando o art. 6º, IX c/c o art. 7º, §2º, da Lei n. 8.666/93, sem promover uma readequação para atendimento da legislação e de suas próprias normas, como as Diretrizes para a Concepção de Estradas (DCE) e sem procurar a melhor solução para o ganho de segurança viária e velocidade do tráfego (item 2.2.1 do Relatório de Instrução Despacho DLC n. 574/2015);

6.1.1.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), por licitar e contratar a execução da obra com projeto que não atende ao disposto no art. 6º, IX, c/c o art. 7º,

§2º, da Lei n. 8.666/93, uma vez que não houve atendimento às prescrições contidas nas Diretrizes para a Concepção de Estradas (DCE) do DEINFRA, com a ausência de curvas de transição em 44% das curvas projetados no trecho onde era exigível, em possível afronta ao Item 4.3 – A Curva de Transição, da citada DCE-C (item 2.2.2.1 do Relatório DLC);

6.1.1.3. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), por licitar e contratar a execução da obra com projeto que não atende ao art. 6º, IX, c/c o art. 7º, §2º, Lei n. 8.666/93, uma vez que a V85 obtida neste traçado adotado é 37 km/h superior à velocidade de projeto, enquanto que uma diferença de 20km/h seria o máximo admissível pelas Diretrizes para a Concepção de Estradas (DCE) do DEINFRA (item 2.2.2.2 do Relatório DLC);

6.1.1.4. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), por licitar e contratar a execução da obra com projeto que não atende ao art. 6º, IX, c/c o art. 7º, §2º, da Lei n. 8.666/93, uma vez que a velocidade de projeto utilizada é bastante reduzida, sem uma justificativa plausível, e sem oferecer melhorias que justifiquem o investimento de mais de 24 milhões de reais na pavimentação desse trecho, restando mantida praticamente a mesma velocidade de quando a via tinha apenas revestimento primário (item 2.2.2.3 do Relatório DLC);

6.1.1.5. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), por licitar e contratar a execução da obra com projeto que não atende ao disposto no art. 6º, IX, c/c o art. 7º, §2º, da Lei n. 8.666/93, pois deixou de contemplar um estudo de estabilidade de taludes no corte do km 13,9 lado direito, problema de instabilidade verificado pelo menos desde 2005, evitando-se o agravamento da situação, inclusive com interdições na rodovia (item 2.2.2.4 do Relatório DLC);

6.1.1.6. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), por licitar e contratar a execução da obra com projeto que não atende ao art. 6º, IX, c/c o art. 7º, §2º, da Lei n. 8.666/93, já que foi suprimido do projeto uma estrutura necessária que previam 670 m3 de gabião caixa, com altura de 0,5 e 1,0m, para a contenção junto à margem do rio Tubarão, entre o km 10+200 e 10+380 (item 2.2.2.4 do Relatório DLC);

6.1.1.7. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), por licitar e contratar a execução da obra com projeto que não atende ao art. 6º, IX, c/c o art. 7º, §2º, da Lei n. 8.666/93, pois não foram observadas as prescrições contidas no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, Volume II, Sinalização Vertical de Advertência, de 2007, do CONTRAN, com diversos erros em relação à sinalização das curvas (item 2.2.2.5 do Relatório DLC);

6.1.1.8. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), por licitar e contratar a execução da obra com projeto que não atende ao disposto no art. 6º, IX, c/c o art. 7º, §2º, da Lei n. 8.666/93, uma vez que as barreiras de concreto instaladas nas duas pontes do trecho estão posicionadas em desacordo com as normas técnicas aplicáveis (item 2.3.3 do Relatório DLC);

6.1.1.9. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), por licitar e contratar a execução da obra com projeto que não atende ao art. 6º, IX, c/c o art. 7º, §2º, da Lei n. 8.666/93, uma vez que as defensas metálicas e os guarda corpos nas duas pontes do trecho estão em desacordo com as normas técnicas aplicáveis (item 2.3.4 do Relatório DLC);

6.1.1.10. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), por licitar e contratar a execução da obra com projeto que não atende ao art. 6º, IX, c/c o art. 7º, §2º, da Lei n. 8.666/93, pois as defensas metálicas estão posicionadas em desacordo com as disposições do item 4.3.8 da NBR 6.971/99 (item 2.3.5 do Relatório DLC);

6.1.1.11. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), por licitar e contratar a execução da obra com projeto que não atende ao art. 6º, IX, c/c o art. 7º, §2º, da Lei n. 8.666/93, porquanto o projeto continha erro grotesco na largura da plataforma de terraplanagem, o que alterou substancialmente a planilha orçamentária contratada (item 2.4 do Relatório DLC);

6.1.1.12. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), por descumprir o Contrato PJ n. 250/2011, item CGC 43.1, c/c o disposto no art. 117 da Constituição Estadual, ao efetuar pagamentos fora do prazo máximo estabelecido, em várias medições realizadas até nov/2014, contrariando o art. 66 da Lei n. 8.666/93 (item 2.5.2 do Relatório DLC);

6.1.1.13. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), por não efetuar a atualização financeira nos pagamentos realizados com atraso superior aos 30 dias previstos como prazo máximo, conforme estabelecido no Contrato PJ no 250/2011, item CGC 43.1, atendendo ao disposto no art. 117 da Constituição Estadual, contrariando o art. 66 da Lei n. 8.666/93 (item 2.5.2 do Relatório DLC).

6.1.2. ao Sr. WANDERLEY TEODORO AGOSTINI, CPF n. 489.494.349-20, Presidente do Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA - desde 06/01/2015, as seguintes multas:

6.1.2.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), por descumprir o Contrato PJ n. 250/2011, item CGC 43.1, c/c o disposto no art. 117 da Constituição Estadual ao efetuar pagamentos fora do prazo máximo estabelecido, em várias medições realizadas a partir de jan/2015, contrariando o art. 66 da Lei n. 8.666/93 (item 2.5.2 do Relatório DLC);

6.1.2.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), por não efetuar a atualização financeira nos pagamentos realizados com atraso superior aos 30 dias previstos como prazo máximo, conforme estabelecido no Contrato PJ n. 250/2011, item CGC 43.1, atendendo ao disposto no art. 117 da Constituição Estadual, contrariando o art. 66 da Lei n. 8.666/93 (item 2.5.2 do Relatório DLC).

6.2. Determinar ao Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA - que, em futuras contratações de obras:

6.2.1. promova uma avaliação completa dos projetos necessários para a execução de determinada obra, com base na Lei de Licitações, em seu art. 6º, IX, c/c o art. 7º, §2º, II, Súmula n. 261 do TCU e Orientação Técnica OT n. 01/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – Ibraop, e, sobretudo, buscando o atendimento de suas próprias normas, como as Diretrizes para a Concepção de Estradas (DCE), além de primar pelo ganho de segurança viária e de aumento de velocidade do tráfego (itens 2.2.1 e 2.3.3 do Relatório DLC);

6.2.2. atente para o uso com parcimônia de placas educativas, as últimas na hierarquia dos sinais, especialmente quando boa parte da malha viária estadual tem sérias deficiências de sinalização de regulamentação (item 2.2.2.5 do Relatório DLC);

6.2.3. atente para o correto posicionamento dos sinais R-1, de parada obrigatória em acessos secundários, para não gerar dúvidas aos usuários da via principal (item 2.2.2.5 do Relatório DLC).

6.2.4. atente para o correto posicionamento das ondulações transversais e da sinalização das mesmas (item 2.3.1 do Relatório DLC).

6.3. Recomendar ao Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA - que:

6.3.1. promova estudos de estabilidade de taludes e adote as providências necessárias, visando mitigar os problemas relatados no item 2.2.2.4 do Relatório DLC;

6.3.2. providencie a correção imediata da implantação da sinalização de advertência de curvas onde em 23 das 34 curvas - a sinalização projetada tem algum erro, ausência ou inversão -, bem como, rever o posicionamento das placas R-1 visando dirimir os problemas relatados no item 2.2.2.5 do Relatório DLC;

6.3.3. providencie a correção imediata da implantação das ondulações transversais, bem como, correção da sinalização de regulamentação de velocidade e de advertência visando dirimir os problemas relatados no item 2.3.1 do Relatório DLC;

6.3.4. promova os estudos e obras necessários para adequar ao que preveem as normas brasileiras, as barreiras de concreto, bem como a transição entre as defensas metálicas e as mesmas, existentes nas duas pontes do trecho em tela, visando corrigir os problemas relatados nos itens 2.3.3 e 2.3.4 do Relatório DLC;

6.3.5. providencie a correção imediata da implantação das defensas metálicas que estão posicionadas em desacordo com as disposições do item 4.3.8 da NBR 6.971/99 (item 2.3.5 do Relatório DLC);

6.3.6. abstenha-se de atrasar pagamentos aos credores, incorrendo na possibilidade de ocorrência de danos ao erário, além de transtornos aos usuários das vias devido aos alongamentos dos prazos de execução das obras (item 2.5.2 do Relatório DLC).

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Instrução Despacho DLC n. 574/2015 e do Pacerer MPJTC n. 44904/2016, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e ao Departamento Estadual de Infraestrutura – DEINFRA.

Inconformado com a decisão transcrita, o Sr. Wanderley Teodoro Agostini interpôs, em 19/10/2017, o recurso juntado às fls. 04/06 dos autos.

A Diretoria de Recursos e Reexames - DRR analisou os autos por meio do Parecer nº 094/2018, de fls. 07/10, no qual, preliminarmente, observou que o presente recurso era intempestivo e sugeriu, diante da inaplicabilidade do art. 135, § 1º, do RI, o não conhecimento do recurso. O Representante do Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 56.687/2018, de fls. 12/13, no qual acompanhou o entendimento da diretoria técnica. O Auditor Substituto de Conselheiro Gerson dos Santos Sicca, por meio de despacho (fl.14) declarou-se impedido de relatar o processo, por força do art. 7º, inciso V, da Resolução nº TC – 09/2002 e o art. 118 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Vindo os autos a este Gabinete, concluo que o presente Recurso embora não atenda ao pressuposto do cabimento e da adequação, previsto no art. art. 77, da Lei Complementar nº 202/00, posto que a peça recursal foi encaminhada sem denominação, a inobservância desse requisito pode ser superada mediante a aplicação do Princípio da Fungibilidade, recebendo o Recurso inominado como se Reexame fosse. Quanto aos pressupostos da legitimidade e da singularidade, estes foram atendidos tendo em vista que o Recorrente enquadra-se na condição de responsável (art. 133, §1º, alínea "a", do Regimento Interno), bem como o recurso foi interposto uma única vez.

Contudo, no que se refere ao pressuposto da tempestividade, acolho os pareceres emitidos nos autos para concluir que não foi devidamente observado pelo Recorrente, posto que o presente Recurso foi protocolado após o prazo de trinta dias estipulado no art. 77, da Lei Complementar n. 202/00. O Acórdão recorrido foi publicado no DOTC-e nº 2.253, de 30/08/2017, e o Recurso foi protocolizado em 19/10/2017, quando já haviam decorridos 50 dias do prazo para a interposição do mesmo, tendo a Decisão recorrida transitado em julgado em 29/09/2017, portanto, fora do prazo legal.

De outra banda, os fatos narrados na peça recursal não demonstram a ocorrência das exceções previstas no artigo 135, § 1º, do Regimento Interno – Resolução nº 06/2001, na medida em que não houve comprovação de: "I – que os atos praticados pelo recorrente não causaram, efetivamente, quaisquer prejuízos ao erário; II – que o débito imputado ao responsável era proveniente de vantagens pagas indevidamente a servidor, cuja devolução caberia originalmente ao beneficiário; III – a ocorrência de erro na identificação do responsável".

Dito isso, concluo que não se vislumbrou a ocorrência de inexistências materiais, erros de cálculo ou acontecimento superveniente ao Acórdão capazes de alterar a situação avaliada no julgamento do processo.

Face o exposto,

Este Relator, analisando os pareceres emitidos nos autos, acompanha as sugestões preliminarmente expostas pela Diretoria de Recursos e Reexames - DRR, ratificadas pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no que dispõe o art. 27, § 1º, I e II da Resolução TC-09/2002 (com a redação dada pelo art. 6º da Resolução TC-05/2005), decide:

1 – Em preliminar, não conhecer do Recurso de Reexame interposto contra o Acórdão nº 421/2017, proferido na sessão ordinária de 31/07/2017, exarada no processo RLA 15/00509253 em face da sua intempestividade, nos termos do artigo 80 da Lei Complementar nº 202/2000, c/c o artigo 135, §1º, da Resolução nº TC-06/2001.

2 – Determinar o arquivamento dos autos.

3 – Dar ciência desta Decisão ao Recorrente, Sr. Wanderley Teodoro Agostini, e ao Departamento Estadual de Infra-Estrutura (DEINFRA).

Florianópolis, 18 de julho de 2018.

Conselheiro José Nei Alberton Ascari

Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00575187

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Adriano Zanotto

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação
ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Tania Mara Melo
RELATOR: Cesar Filomeno Fontes
UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2
DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 487/2018

Tratam os autos de **ato de aposentadoria** de TANIA MARA MELO submetida à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 1989/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/1090/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de TANIA MARA MELO, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG10/G, matrícula nº 205924002, CPF nº 014.844.659-03, consubstanciado no Ato nº 2689/IPREV, de 08/10/2014, com efeitos a partir de 13/10/2014, em face da sua regularidade.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 10 de julho de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 17/00624226

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Zaira Carlos Faust Gouveia

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Gilson de Paula e Silva

RELATOR: Gerson dos Santos Sicca

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 477/2018

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de GILSON DE PAULA E SILVA, servidor(a) do(a) Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório nº DAP – 2680/2018, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas mediante o Parecer nº MPC/1149/2018.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de GILSON DE PAULA E SILVA, servidor(a) do(a) Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível 29/10/G, matrícula nº 157025001, CPF nº 434.588.669-49, consubstanciado no Ato nº 546/IPREV, de 06/03/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 16 de Julho de 2018.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Processo n.: @APE 17/00675998

Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Lúcia da Silva Ricardo

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Responsável: Adriano Zanotto

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 144/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de MARIA LUCIA DA SILVA RICARDO, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 03, referência B, matrícula nº 243752-0-01, CPF nº 720.152.929-34, consubstanciado no Ato nº 2981/IPREV, de 14/11/2013, retificado pelo Ato nº 2944/IPREV, de 31/10/2014, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

1.1. Enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I, II e III, do artigo 39 da Constituição Federal.

2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

3. Alertar o Sr. Roberto Teixeira Faustino da Silva – Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em análise contribuiu para o regime de origem.

4. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 17/2018

Data da sessão n.: 26/03/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, José Nei Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000).

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditor(es) presente(s): Sabrina Nunes Iocken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

PROCESSO Nº: @APE 17/00791807

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Adriano Zanotto

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Antonio Cesar Veiga

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 502/2018

Tratam os autos de Registro de Ato de Aposentadoria de ANTONIO CESAR VEIGA, servidor estadual, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, vinculado à Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania.

O ato submetido à apreciação deste Tribunal se refere à concessão de aposentadoria voluntária especial em razão de atividade de risco, com proventos integrais, fundamentado no artigo 1º da LC nº 335, de 02/03/2006, com nova redação dada pelo artigo 2º da LC nº 343, de 18/03/2006, combinado com o artigo 2º do Decreto nº 4.810 de 25/10/2006, e artigo 98 da Lei Complementar nº 412/08.

A aposentadoria foi concedida pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e o ato correspondente submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº DAP-2171/20168, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro, considerando decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 0301570-74.2016.8.24.0023, em curso na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca Capital.

No Relatório DAP-2171/2018, a Diretoria de Controle fez ampla explanação sobre a questão da aposentadoria especial de servidores em atividades de risco, sendo pertinente extrair as seguintes passagens:

Importa destacar que o tema em tela já foi submetido à análise da Advocacia Geral da União; do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União, que firmaram entendimento no sentido de que, mesmo após a edição da EC nº 41/2003, persiste o direito dos policiais à aposentadoria integral e paritária, senão vejamos:

A Advocacia Geral da União, ao responder à consulta formulada pela Direção Geral do Departamento de Polícia Federal, concluiu por meio da Nota nº 033/2011 – DESEX/CGU/AGU-JCMB:

o direito dos servidores policiais à integralidade da aposentadoria está garantido no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/85, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e serve de fundamento infraconstitucional para a regulamentação do § 4º do art. 40 da Constituição Federal;

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI nº 3.817 e do RE nº 567.110, manifestou-se acerca da recepção da Lei Complementar nº 51/85 pela Constituição de 1988, nos seguintes termos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI DISTRITAL N. 3.556/2005. SERVIDORES DAS CARREIRAS POLICIAIS CIVIS CEDIDOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DA UNIÃO E DO DISTRITO FEDERAL: TEMPO DE SERVIÇO CONSIDERADO PELA NORMA QUESTIONADA COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLICIAL. AMPLIAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DOS POLICIAIS CIVIS ESTABELECIDO NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 51, DE 20.12.1985. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (...) 3. O art. 1º da Lei Complementar Federal n. 51/1985 que dispõe que o policial será aposentado voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte pelo menos 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial foi recepcionado pela Constituição da República de 1988. A combinação desse dispositivo com o art. 3º da Lei Distrital n. 3.556/2005 autoriza a contagem do período de vinte anos previsto na Lei Complementar n. 51/1985 sem que o servidor público tenha, necessariamente, exercido atividades de natureza estritamente policial, expondo sua integridade física a risco, pressuposto para o reconhecimento da aposentadoria especial do art. 40, § 4º, da Constituição da República: inconstitucionalidade configurada. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, Tribunal Pleno, ADI 3.817, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ 03.04.2009, grifos adotados)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL DO ART. 1º, INC. I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 10/18 51/1985. ADOÇÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA A SERVIDORES CUJAS ATIVIDADES NÃO SÃO EXERCIDAS EXCLUSIVAMENTE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA. 1. Reiteração do posicionamento assentado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.817, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, da recepção do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 51/1985 pela Constituição. 2. O Tribunal a quo reconheceu, corretamente, o direito do Recorrido de se aposentar na forma especial prevista na Lei Complementar 51/1985, por terem sido cumpridos todos os requisitos exigidos pela lei. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (STF, Tribunal Pleno, RE 567.110, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ 11.04.2011, grifos adotados)

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, em sede de uniformização de jurisprudência, firmou posicionamento acerca da recepção da LC nº 51/85 pela Constituição, reconhecendo o direito à integralidade dos proventos da aposentadoria especial decorrente de atividade de risco, conforme se extrai do trecho do Acórdão nº 379/2009: (...)

Num segundo momento, o TCU pronunciou-se também acerca do direito dos policiais à paridade dos proventos, o fazendo por meio do Acórdão nº 2.835/2010, conforme segue:

Sumário: PESSOAL. APOSENTADORIA. ATOS EMITIDOS COM FUNDAMENTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 51/1985. REQUISITOS E CRITÉRIOS DIFERENCIADOS GARANTIDOS PELO § 4º DO ART. 40 DA CF, SEJA QUANTO ÀS CONDICIONANTES PARA A EXISTÊNCIA DO DIREITO, SEJA NO TOCANTE AO CÁLCULO DO VALOR DEVIDO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL AOS 30 ANOS DE SERVIÇO E COM O EXERCÍCIO MÍNIMO DE 20 ANOS EM CARGO DE NATUREZA ESTRITAMENTE POLICIAL. NOVO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NO ACÓRDÃO Nº 379/2009-TCU-PLENÁRIO. NORMA RECEPCIONADA PELA CF/1988 E EC SUBSEQUENTES. NÃO INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL INSTITUÍDA PELA EC Nº 41/2003 E 12/18 REGULAMENTADA PELA LEI Nº 10.887/2004. NECESSIDADE DE REVISÃO DO ACÓRDÃO Nº 582/2009-TCU-PLENÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL COM DIREITO À PARIDADE PLENA, ANTE O RECONHECIMENTO DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 4.878/1965 (ART. 38). (...) (...) 3. A aposentadoria fundamentada na Lei Complementar nº 51/1985 não sofre a incidência da regra geral prevista no § 3º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada

pela EC nº 41/2003, regulamentada pela Lei nº 10.887/2004, que é norma de caráter geral (cálculo dos proventos pela média das remunerações). 4. Prevalece na espécie a Lei Complementar nº 51/1985, que é norma de natureza especial, regulamentadora do § 4º do art. 40 da CF, devendo ser adotado, para fins de aplicação da aludida LC nº 51/1985, o sentido que sempre teve o termo “com proventos integrais”, nela contido (art. 1º, inciso I), significando que os proventos corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, (...). 5. Ante o reconhecimento da vigência do art. 38 do estatuto jurídico dos policiais civis da União e do Distrito Federal – a Lei especial nº 4.878/1965, que prevalece sobre a Lei geral nº 10.887/2004 –, está legalmente assegurada a paridade plena entre os proventos dos inativos e a remuneração dos policiais em atividade, existindo o direito a que seja estendida aos aposentados toda revisão promovida na remuneração dos ativos, inclusive quaisquer benefícios ou vantagens que lhes forem posteriormente concedidas, mesmo quando decorrentes da reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria. (TCU, Sessão Plenária, Acórdão nº 2.835/2010, DJ 27/10/2010, grifos adotados)

Considerando o exposto, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP corrobora com o entendimento firmado pela AGU, STF e TCU e opina pelo registro do ato de aposentadoria especial sob análise.

Oportuno registrar, ainda, no que tange à concessão da aposentadoria especial, bem como, quanto à concessão deste benefício assegurando a integralidade e paridade nos proventos, conforme dispõem as LCs nº 609/13 e 611/13, que o Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Santa Catarina – SINPOL, impetrou o Mandado de Segurança nº 0301570-74.2016.8.24.0023 (2ª Vara da Fazenda Pública – Comarca da Capital) contra ato praticado pelo Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, como também o fez a Associação dos Delegados de Polícia de Santa Catarina – ADEPOL, por intermédio do Mandado de Segurança nº 0302737-29.2016.8.24.0023 (em curso no Grupo de Câmaras de Direito Público do TJSC), bem como a Associação dos Servidores Civis da Segurança Pública de Santa Catarina – ASSESP/SC, por meio do Mandado de Segurança nº 0045817-53.2015.8.24.0023, figurando como impetrado nos dois últimos o Procurador Geral do Estado, cujo entendimento acerca do direito à aposentadoria especial – abrange os proventos calculados com fundamento no art. 40, § 3º da Constituição Federal, considerando a média de 80% das maiores contribuições desde julho de 1994.

Nos julgamentos realizados pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, datados de 22/02/16 e 11/02/2016, concedeu-se o pleito liminar com determinação para a autoridade coatora se abster de utilizar o parecer n. 0388/15-PGE, na análise dos pedidos de aposentadoria pendentes e futuros dos filiados/associados aos impetrantes assegurando-lhes: **1) a aposentadoria especial da Polícia Civil de Santa Catarina; 2) o requisito exclusivo para a inatividade no tempo de contribuição de 30 anos para o policial homem e 25 para a policial mulher; 3) desnecessidade de idade mínima para o alcance da aposentadoria; 4) a integralidade e a paridade na aposentadoria voluntária especial; 5) o valor exato a título de proventos de aposentadoria nos moldes das LC nº 609/13 e 611.**

Da Decisão exarada no Mandado de Segurança nº 0301570-74.2016.8.24.0023 impetrado pelo SINPOL, o Instituto de Previdência de Santa Catarina recorreu ao Tribunal de Justiça do Estado em incidente de suspensão de segurança (nº 4001621-62.2016.8.24.0000), objetivando a retirada da eficácia da decisão liminar concedida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública.

Em decisão monocrática de 05/05/16, o Desembargador Relator do incidente deferiu o pleito de suspensão da segurança, sustentando, portanto, a eficácia da liminar concedida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital no Mandado de Segurança nº 0301570-74.2016.8.24.0023.

Da decisão monocrática proferida, o Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Santa Catarina – SINPOL e a Associação dos Delegados de Polícia de Santa Catarina – ADEPOL, interpuseram agravo, requerendo o respectivo provimento a fim de restabelecer os efeitos da decisão liminar proferida pelo Juízo de 1º Grau em todos os seus jurídicos e legais efeitos.

Ato seguinte, ao julgar os agravos regimentais, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, em 27/09/16, exarou acórdão cuja parte conclusiva transcreve-se:

Não se desconhece, por outra linha de raciocínio, a existência no Supremo Tribunal Federal da ADI n. 5039, cujo relator é o Min. Edson Fachin, que trata, em suma, da aposentadoria especial de policiais civis do Estado de Rondônia com integralidade de vencimento e paridade. No entanto, importante que se diga que até o momento o pedido liminar sequer foi apreciado. Assim, o simples fato de pender uma demanda no Supremo Tribunal Federal cujo efeito pode atingir a legislação previdenciária de diversos estados não é fundamento suficiente para, desde logo, negar vigência, a bem da verdade, aos decretos estaduais que regulamentam a aposentadoria voluntária especial de policial civil.

Em conclusão, afastadas as hipóteses legais (art. 12 da Lei 7.347/85; art. 4º da Lei 8.437/92; art. 15 da Lei 12.016/2009) e não verificada a excepcionalidade da medida, é de rigor o provimento dos agravos regimentais, para devolver à decisão liminar proferida no mandado de segurança coletivo todos os seus jurídicos e legais efeitos.

Por corolário lógico, fica prejudicado o pedido de extensão dos efeitos da liminar proferida formulado nos autos pelo IPREV, com fundamento no art. 4º, § 8º, da Lei n. 8.437/92.

Pelo exposto, vota-se no sentido de conhecer dos agravos, rejeitar a preliminar, e dar-lhes provimento, prejudicado o pedido de extensão dos efeitos da liminar. Grifou-se.

Outrossim, por intermédio do Mandado de Segurança nº 0302737-29.2016.8.24.0023, a Associação dos Delegados de Polícia do Estado de Santa Catarina – ADEPOL teve pleito similar deferido, com decisão Liminar exarada em 29/11/2016, conforme consignou na conclusão o Desembargador Relator:

Forte em tais fundamentos, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, determinando que o Estado de Santa Catarina e o IPREV deixem de adotar o Parecer nº 388/2015 – PGE como fundamento para o cálculo dos proventos de aposentadoria dos substituídos, bem como promovam a aposentadoria especial voluntária para os mesmos nos termos supra.

Em vista do exposto, cabe ressaltar que o SINPOL – Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Santa Catarina, atuando como respectivo substituto processual, detém a legitimidade extraordinária atribuída pelo artigo 8º, inciso III, da CF/88, restando, por conseguinte, assegurada à toda categoria dos Policiais Civis os seguintes direitos:

- 1) a aposentadoria especial da Polícia Civil de Santa Catarina;
- 2) o requisito exclusivo para a inatividade no tempo de contribuição, 30 anos o policial homem e 25 a policial mulher;
- 3) a desnecessidade de idade mínima para o alcance da aposentadoria;
- 4) a integralidade e a paridade na aposentadoria voluntária especial;
- 5) o valor exato a título de proventos de aposentadoria nos moldes das LC nº 609/13 e 611/13.

Nesse sentido, esta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal sugere ao Exmo. Sr. Relator decisão pelo registro do ato de aposentadoria sob análise, com o monitoramento do Mandado de Segurança nº 0301570-74.2016.8.24.0023, em curso na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca Capital.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPC/AF/1131/2018, onde se manifestou no sentido de acompanhar o entendimento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato aposentatório, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, ante a decisão judicial no Mandado de Segurança nº 0301570-74.2016.8.24.0023, em curso na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca Capital.

Decisões no mesmo sentido já foram expedidas por este Relator e outros Conselheiros.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária especial em razão de atividade de risco, com proventos integrais, fundamentado no artigo 1º da LC nº 335, de 02/03/2006, com nova redação dada pelo artigo 2º da LC nº 343, de 18/03/2006, combinado com o artigo 2º do Decreto nº 4.810 de 25/10/2006, e artigo 98 da Lei Complementar nº 412/08, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de ANTONIO CESAR VEIGA, servidor estadual, vinculado à Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, nível 00/01/O, matrícula nº 166977-0-01, CPF nº 251.277.139-34, consubstanciado no Ato nº 3247/IPREV/2014, de 24/11/2014, considerando decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 0301570-74.2016.8.24.0023, em curso na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca Capital.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de julho de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 17/00825639

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ricardo Regis

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 503/2018

Tratam os autos de Registro de Ato de Aposentadoria de RICARDO REGIS, servidor estadual, ocupante do cargo de Delegado de Polícia de Entrância Final, vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Pública.

O ato submetido à apreciação deste Tribunal se refere à concessão de aposentadoria voluntária especial em razão de atividade de risco, com proventos integrais, fundamentado no artigo 1º da LC nº 335, de 02/03/2006, com nova redação dada pelo artigo 2º da LC nº 343, de 18/03/2006, combinado com o artigo 2º do Decreto nº 4.810 de 25/10/2006, e artigo 98 da Lei Complementar nº 412/08.

A aposentadoria foi concedida pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e o ato correspondente submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº DAP-2491/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro, considerando decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 0301570-74.2016.8.24.0023, em curso na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca Capital.

No Relatório DAP-2491/2018, a Diretoria de Controle fez ampla explanação sobre a questão da aposentadoria especial de policial civil, sendo pertinente extrair as seguintes passagens:

Importa destacar que o tema em tela já foi submetido à análise da Advocacia Geral da União; do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União, que firmaram entendimento no sentido de que, mesmo após a edição da EC nº 41/2003, persiste o direito dos policiais à aposentadoria integral e paritária, senão vejamos:

A Advocacia Geral da União, ao responder à consulta formulada pela Direção Geral do Departamento de Polícia Federal, concluiu por meio da Nota nº 033/2011 – DEEX/CGU/AGU-JCMB:

O direito dos servidores policiais à integralidade da aposentadoria está garantido no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/85, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e serve de fundamento infraconstitucional para a regulamentação do § 4º do art. 40 da Constituição Federal;

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI nº 3.817 e do RE nº 567.110, manifestou-se acerca da recepção da Lei Complementar nº 51/85 pela Constituição de 1988, nos seguintes termos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI DISTRITAL N. 3.556/2005. SERVIDORES DAS CARREIRAS POLICIAIS CIVIS CEDIDOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DA UNIÃO E DO DISTRITO FEDERAL: TEMPO DE SERVIÇO CONSIDERADO PELA NORMA QUESTIONADA COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLICIAL. AMPLIAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DOS POLICIAIS CIVIS ESTABELECIDO NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 51, DE 20.12.1985. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (...) 3. O art. 1º da Lei Complementar Federal n. 51/1985 que dispõe que o policial será aposentado voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte pelo menos 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial foi recepcionado pela Constituição da República de 1988. A combinação desse dispositivo com o art. 3º da Lei Distrital n. 3.556/2005 autoriza a contagem do período de vinte anos previsto na Lei Complementar n. 51/1985 sem que o servidor público tenha, necessariamente, exercido atividades de natureza estritamente policial, expondo sua integridade física a risco, pressuposto para o reconhecimento da aposentadoria especial do art. 40, § 4º, da Constituição da República: inconstitucionalidade configurada. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, Tribunal Pleno, ADI 3.817, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ 03.04.2009, grifos adotados)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL DO ART. 1º, INC. I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 10/18 51/1985. ADOÇÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA A SERVIDORES CUJAS ATIVIDADES NÃO SÃO EXERCIDAS EXCLUSIVAMENTE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA. 1. Reiteração do posicionamento assentado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.817, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, da recepção do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 51/1985 pela Constituição. 2. O Tribunal a quo reconheceu, corretamente, o direito do Recorrido de se aposentar na forma especial prevista na Lei Complementar 51/1985, por terem sido cumpridos todos os requisitos exigidos pela lei. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (STF, Tribunal Pleno, RE 567.110, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ 11.04.2011, grifos adotados)

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, em sede de uniformização de jurisprudência, firmou posicionamento acerca da recepção da LC nº 51/85 pela Constituição, reconhecendo o direito à integralidade dos proventos da aposentadoria especial decorrente de atividade de risco, conforme se extrai do trecho do Acórdão nº 379/2009: (...)

Num segundo momento, o TCU pronunciou-se também acerca do direito dos policiais à paridade dos proventos, o fazendo por meio do Acórdão nº 2.835/2010, conforme segue:

Sumário: PESSOAL. APOSENTADORIA. ATOS EMITIDOS COM FUNDAMENTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 51/1985. REQUISITOS E CRITÉRIOS DIFERENCIADOS GARANTIDOS PELO § 4º DO ART. 40 DA CF, SEJA QUANTO ÀS CONDICIONANTES PARA A EXISTÊNCIA DO DIREITO, SEJA NO TOCANTE AO CÁLCULO DO VALOR DEVIDO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL AOS 30 ANOS DE SERVIÇO E COM O EXERCÍCIO MÍNIMO DE 20 ANOS EM CARGO DE NATUREZA ESTRITAMENTE POLICIAL. NOVO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NO ACÓRDÃO Nº 379/2009-TCU-PLENÁRIO. NORMA RECEPCIONADA PELA CF/1988 E EC SUBSEQUENTES. NÃO INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL INSTITUÍDA PELA EC Nº 41/2003 E 12/18 REGULAMENTADA PELA LEI Nº 10.887/2004. NECESSIDADE DE REVISÃO DO ACÓRDÃO Nº 582/2009-TCU-PLENÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL COM DIREITO À PARIDADE PLENA, ANTE O RECONHECIMENTO DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 4.878/1965 (ART. 38). (...) (...) 3. A aposentadoria fundamentada

na Lei Complementar nº 51/1985 não sofre a incidência da regra geral prevista no § 3º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 41/2003, regulamentada pela Lei nº 10.887/2004, que é norma de caráter geral (cálculo dos proventos pela média das remunerações). 4. Prevalece na espécie a Lei Complementar nº 51/1985, que é norma de natureza especial, regulamentadora do § 4º do art. 40 da CF, devendo ser adotado, para fins de aplicação da aludida LC nº 51/1985, o sentido que sempre teve o termo “com proventos integrais”, nela contido (art. 1º, inciso I), significando que os proventos corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, (...). 5. Ante o reconhecimento da vigência do art. 38 do estatuto jurídico dos policiais civis da União e do Distrito Federal – a Lei especial nº 4.878/1965, que prevalece sobre a Lei geral nº 10.887/2004 –, está legalmente assegurada a paridade plena entre os proventos dos inativos e a remuneração dos policiais em atividade, existindo o direito a que seja estendida aos aposentados toda revisão promovida na remuneração dos ativos, inclusive quaisquer benefícios ou vantagens que lhes forem posteriormente concedidas, mesmo quando decorrentes da reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria. (TCU, Sessão Plenária, Acórdão nº 2.835/2010, DJ 27/10/2010, grifos aditados)

Considerando o exposto, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP corrobora com o entendimento firmado pela AGU, STF e TCU e opina pelo registro do ato de aposentadoria especial sob análise.

Oportuno registrar, ainda, no que tange à concessão da aposentadoria especial, bem como, quanto à concessão deste benefício assegurando a integralidade e paridade nos proventos, conforme dispõem as LCs nº 609/13 e 611/13, que o Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Santa Catarina – SINPOL, impetrou o Mandado de Segurança nº 0301570-74.2016.8.24.0023 (2ª Vara da Fazenda Pública – Comarca da Capital) contra ato praticado pelo Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, como também o fez a Associação dos Delegados de Polícia de Santa Catarina – ADEPOL, por intermédio do Mandado de Segurança nº 0302737-29.2016.8.24.0023 (em curso no Grupo de Câmaras de Direito Público do TJSC), bem como a Associação dos Servidores Civis da Segurança Pública de Santa Catarina – ASSESP/SC, por meio do Mandado de Segurança nº 0045817-53.2015.8.24.0023, figurando como impetrado nos dois últimos o Procurador Geral do Estado, cujo entendimento acerca do direito à aposentadoria especial – abrange os proventos calculados com fundamento no art. 40, § 3º da Constituição Federal, considerando a média de 80% das maiores contribuições desde julho de 1994.

Nos julgamentos realizados pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, datados de 22/02/16 e 11/02/2016, concedeu-se o pleito liminar com determinação para a autoridade coatora se abster de utilizar o parecer n. 0388/15-PGE, na análise dos pedidos de aposentadoria pendentes e futuros dos filiados/associados aos impetrantes assegurando-lhes: **1) a aposentadoria especial da Polícia Civil de Santa Catarina; 2) o requisito exclusivo para a inatividade no tempo de contribuição de 30 anos para o policial homem e 25 para a policial mulher; 3) desnecessidade de idade mínima para o alcance da aposentadoria; 4) a integralidade e a paridade na aposentadoria voluntária especial; 5) o valor exato a título de proventos de aposentadoria nos moldes das LC nº 609/13 e 611.**

Da Decisão exarada no Mandado de Segurança nº 0301570-74.2016.8.24.0023 impetrado pelo SINPOL, o Instituto de Previdência de Santa Catarina recorreu ao Tribunal de Justiça do Estado em incidente de suspensão de segurança (nº 4001621-62.2016.8.24.0000), objetivando a retirada da eficácia da decisão liminar concedida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública.

Em decisão monocrática de 05/05/16, o Desembargador Relator do incidente deferiu o pleito de suspensão da segurança, sustentando, portanto, a eficácia da liminar concedida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital no Mandado de Segurança nº 0301570-74.2016.8.24.0023.

Da decisão monocrática proferida, o Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Santa Catarina – SINPOL e a Associação dos Delegados de Polícia de Santa Catarina – ADEPOL, interpuseram agravo, requerendo o respectivo provimento a fim de restabelecer os efeitos da decisão liminar proferida pelo Juízo de 1º Grau em todos os seus jurídicos e legais efeitos.

Ato seguinte, ao julgar os agravos regimentais, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, em 27/09/16, exarou acórdão cuja parte conclusiva transcreve-se:

Não se desconhece, por outra linha de raciocínio, a existência no Supremo Tribunal Federal da ADI n. 5039, cujo relator é o Min. Edson Fachin, que trata, em suma, da aposentadoria especial de policiais civis do Estado de Rondônia com integralidade de vencimento e paridade. No entanto, importante que se diga que até o momento o pedido liminar sequer foi apreciado. Assim, o simples fato de pender uma demanda no Supremo Tribunal Federal cujo efeito pode atingir a legislação previdenciária de diversos estados não é fundamento suficiente para, desde logo, negar vigência, a bem da verdade, aos decretos estaduais que regulamentam a aposentadoria voluntária especial de policial civil.

Em conclusão, afastadas as hipóteses legais (art. 12 da Lei 7.347/85; art. 4º da Lei 8.437/92; art. 15 da Lei 12.016/2009) e não verificada a excepcionalidade da medida, é de rigor o provimento dos agravos regimentais, para devolver à decisão liminar proferida no mandado de segurança coletivo todos os seus jurídicos e legais efeitos.

Por corolário lógico, fica prejudicado o pedido de extensão dos efeitos da liminar proferida formulado nos autos pelo IPREV, com fundamento no art. 4º, § 8º, da Lei n. 8.437/92.

Pelo exposto, vota-se no sentido de conhecer dos agravos, rejeitar a preliminar, e dar-lhes provimento, prejudicado o pedido de extensão dos efeitos da liminar. Grifou-se.

Outrossim, por intermédio do Mandado de Segurança nº 0302737-29.2016.8.24.0023, a Associação dos Delegados de Polícia do Estado de Santa Catarina – ADEPOL teve pleito similar deferido, com decisão Liminar exarada em 29/11/2016, conforme consignou na conclusão o Desembargador Relator:

Forte em tais fundamentos, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, determinando que o Estado de Santa Catarina e o IPREV deixem de adotar o Parecer nº 388/2015 – PGE como fundamento para o cálculo dos proventos de aposentadoria dos substituídos, bem como promovam a aposentadoria especial voluntária para os mesmos nos termos supra.

Em vista do exposto, cabe ressaltar que o SINPOL – Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Santa Catarina, atuando como respectivo substituto processual, detém a legitimidade extraordinária atribuída pelo artigo 8º, inciso III, da CF/88, restando, por conseguinte, assegurada à toda categoria dos Policiais Civis os seguintes direitos:

- 1) a aposentadoria especial da Polícia Civil de Santa Catarina;
- 2) o requisito exclusivo para a inatividade no tempo de contribuição, 30 anos o policial homem e 25 a policial mulher;
- 3) a desnecessidade de idade mínima para o alcance da aposentadoria;
- 4) a integralidade e a paridade na aposentadoria voluntária especial;
- 5) o valor exato a título de proventos de aposentadoria nos moldes das LC nº 609/13 e 611/13.

Nesse sentido, esta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal sugere ao Exmo. Sr. Relator decisão pelo registro do ato de aposentadoria sob análise, com o monitoramento do Mandado de Segurança nº 0301570-74.2016.8.24.0023, em curso na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca Capital.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPC/AF/1131/2018, onde se manifestou no sentido de acompanhar o entendimento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato aposentatório, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, ante a decisão judicial no Mandado de Segurança nº 0301570-74.2016.8.24.0023, em curso na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca Capital.

Decisões no mesmo sentido já foram expedidas por este Relator e outros Conselheiros.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária aposentadoria voluntária especial em razão de atividade de risco, com proventos integrais, fundamentado no artigo 1º da LC nº 335, de 02/03/2006, com nova redação dada pelo artigo 2º da LC nº 343, de 18/03/2006, combinado com o artigo 2º do Decreto nº 4.810 de 25/10/2006, e artigo 98 da Lei Complementar nº 412/08, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de RICARDO REGIS, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública, ocupante do cargo de Delegado de Polícia de Entrância Final, Nível 07, Classe III, matrícula nº 167716-0-01, CPF nº 432.597.749-04, consubstanciado no Ato nº 3296/IPREV, de 02/12/2014,, considerando decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 0301570-74.2016.8.24.0023, em curso na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca Capital.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de julho de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00307362

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Jose Ce

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 479/2018

Tratam os autos de **ato de aposentadoria** de JOSE CE submetida à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 2289/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/1105/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JOSE CE, da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG11/C, matrícula nº 167048403, CPF nº 169.847.659-00, consubstanciado no Ato nº 3021/IPREV, de 10/12/2015, com efeitos a partir de 05/01/2016, em face da sua regularidade.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 09 de julho de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00307796

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Edilane Piere Corrêa

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 480/2018

Tratam os autos de **ato de aposentadoria** de EDILANE PIERE CORRÊA submetida à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 2309/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/1115/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de EDILANE PIERE CORRÊA, da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de ASSISTENTE DE EDUCAÇÃO, nível MAG 01 A, matrícula nº 224903005, CPF nº 615.106.539-53, consubstanciado no Ato nº 103/IPREV, de 25/01/2016, com efeitos a partir de 28/01/20016, em face da sua regularidade.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 09 de julho de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@PPA 17/00610942

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Ato de Pensão e Auxílio Especial de Maria Lucia de Freitas

RELATOR: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 514/2018

Tratam os autos da análise de ato de concessão de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução nº TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório Técnico n. 2463/2018, assinado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Alicildo dos Passos, no qual sugeriu ordenar o registro do ato de pensão.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1147/2018, de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias Caleffi, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e do Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a MARIA LUCIA DE FREITAS, em decorrência do óbito de MARIA HELENA PAMPLONA, servidora inativa da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 47254901, CPF nº 145.544.029-91, consubstanciado no Ato nº 2610/IPREV, de 24/08/2017, com vigência a partir de 03/05/2017, considerado legal conforme análise realizada

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 17 de julho de 2018.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº: @PPA 17/00672891

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Departamento de Transportes e Terminais - DETER

ASSUNTO: Ato de Pensão e Auxílio Especial a Solange Losso Bunn

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 469/2018

Tratam os autos de Pensão e Auxílio Especial a SOLANGE LOSSO BUNN, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 2796/2018 destacou que o benefício da pensão por morte é concedido com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição da República de 1988. Tendo em vista a regularidade do ato em análise, sugeriu ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/1062/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Tendo em vista o exposto, DECIDO com fundamento no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a SOLANGE LOSSO BUNN, em decorrência do óbito de PEDRO BUNN FILHO, servidor inativado no cargo de Técnico em Atividades Administrativas do Departamento Estadual de Transportes e Terminais - DETER, matrícula nº 221812017, CPF nº 105.982.869-34, consubstanciado no Ato nº 2876/IPREV/17, de 19/09/2017, em face da sua regularidade.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 03 de julho de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @PPA 17/00745368

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE

ASSUNTO: Registro de Ato de Pensão adequado à LC-676/2016 – Cargo Único.

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 465/2018

Tratam os autos da apreciação da legalidade do ato de concessão de Pensão por morte do servidor inativo, ato de pensão alterado na parte ao cargo, em cumprimento à Lei Complementar Estadual 676/2016, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, mediante o Relatório de Instrução nº 3276/2017, sugeriu ordenar o registro do ato de pensão por morte, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº MPC/DRR/953/2018, opinando em consonância com a solução proposta pela Instrução.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do ordenamento do registro do ato de pensão por morte, consubstanciado no art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, dos atos de pensão por morte dos seguintes beneficiários, em decorrência do óbito de CARLOS LUIZ BROERING, servidor da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, no cargo de Professor, consubstanciados nos atos correlacionados, em face da sua regularidade, bem como considerar cumpridas as decisões abaixo referidas, proferidas em processos que contêm os dados relativos às presentes concessões:

Nome do instituidor da pensão	Matrícula	CPF	Atos de pensão + retificação	Nº da decisão cumprida
Carlos Luiz Broering Beneficiário: Eliane da Silva	238.988-6-01	298.489.389-15	2711/IPREV, de 08/10/2014 3107/IPREV, de 06/10/2017 3251/IPREV, de 19/10/2017.	0976/2015
Carlos Luiz Broering Beneficiário: Larrisa Broeng	238.988-6-01	298.489.389-15	1966/IPREV, de 28/07/2014 3107/IPREV, de 06/10/2017 3251/IPREV, de 19/10/2017.	1429/2015

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, em 05 de Julho de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @PPA 18/00047352

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC

ASSUNTO: Ato de Pensão e Auxílio Especial a Sônia Guerreiro Kuerten

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 468/2018

Tratam os autos de Pensão e Auxílio Especial a SÔNIA GUERREIRO KUERTEN, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 2959/2018 destacou que o benefício da pensão por morte é concedido com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição da República de 1988. Tendo em vista a regularidade do ato em análise, sugeriu ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/1064/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Tendo em vista o exposto, DECIDO com fundamento no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a SÔNIA GUERREIRO KUERTEN, em decorrência do óbito de JACKSON DE PAULA KUERTEN, servidor inativado no cargo de Procurador Jurídico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, matrícula nº 127, CPF nº 002.654.119-04, consubstanciado no Ato nº 1681/IPREV/17, de 25/05/2017, em face da sua regularidade.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 03 de julho de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @PPA 18/00153039

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Administração - SEA

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Maria Clara Vescia da Silva Uller

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 459/2018

Tratam os autos de Pensão e Auxílio Especial a MARIA CLARA VESCIA DA SILVA ULLER, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 2575/2018 destacou que o benefício da pensão por morte é concedido com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição da República de 1988. Tendo em vista a regularidade do ato em análise, sugeriu ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/1008/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Tendo em vista o exposto, DECIDO com fundamento no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

- 3.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a MARIA CLARA VESCIA DA SILVA ULLER, em decorrência do óbito de LAERCIO ULLER, servidor

inativo, no cargo de Administrador, da Secretaria de Estado da Administração - SEA, matrícula nº 219413-9-01, CPF nº 030.260.197-04, consubstanciado no Ato nº 401/IPREV, de 26/02/2018, em face da sua regularidade.

3.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 28 de junho de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@PPA 18/00253769

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Marinita Genovez Gomes

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 445/2018

Tratam os autos de Pensão e Auxílio Especial a MARINITA GENOVEZ GOMES, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 2341/2018/2018 destacou que o benefício da pensão por morte é concedido com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição da República de 1988. Tendo em vista a regularidade do ato em análise, sugeriu ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/1063/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Tendo em vista o exposto, DECIDO com fundamento no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a MARINITA GENOVEZ GOMES, em decorrência do óbito de AGGEU PAULO GOMES, servidor inativo, no cargo de Analista Legislativo III, da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, matrícula nº 49, CPF nº 008.923.949-00, consubstanciado no Ato nº 323/IPREV, de 21/02/2018, em face da sua regularidade.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 21 de junho de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@PPA 18/00342435

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Maria de Mattos Machado

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 460/2018

Tratam os autos de Pensão e Auxílio Especial a MARIA DE MATTOS MACHADO, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 2647/2018 destacou que o benefício da pensão por morte é concedido com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição da República de 1988. Tendo em vista a regularidade do ato em análise, sugeriu ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/998/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Tendo em vista o exposto, DECIDO com fundamento no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a MARIA DE MATTOS MACHADO, em decorrência do óbito de DELMAR MACHADO, servidor inativado no cargo de Agente de Serviços Gerais, do Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, matrícula nº 247519-7-01, CPF nº 347.999.239-00, consubstanciado no Ato nº 1217/IPREV, de 27/04/2018, em face da sua regularidade.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 29 de junho de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@PPA 18/00344217

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Rosi Mari de Paula

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 471/2018

Tratam os autos de Transferência para Reserva Remunerada de ROSI MARI DE PAULA, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Encaminhados os documentos do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, após exame, emitiu o Relatório Técnico n. DAP 2985/2018, sugerindo ordenar o registro do ato.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. MPC/1079/2018, acompanha os termos do Relatório Técnico de Instrução por estar de acordo com os dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acima mencionados, nos termos do disposto no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, Publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de ROSI MARI DE PAULA, em decorrência do óbito de ANTONIO RODRIGUES DE PAULA, militar inativo, no posto de CABO, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 911043701, CPF nº 423.210.429-15, consubstanciado no Ato 1254/IPREV/2018, 02/05/2018, em face da sua regularidade.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 03 de Julho 2018.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

Administração Pública Municipal

Águas Mornas

PROCESSO Nº:@APE 16/00565783

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Águas Mornas - IPAM

RESPONSÁVEL:Pedro Francisco Garcia

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Águas Mornas

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Narcisio Hass

RELATOR: Gerson dos Santos Sicca

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 476/2018

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Narcisio Hass, servidor(a) do(a) Prefeitura Municipal de Águas Mornas, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório nº DAP – 3136/2018, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas mediante o Parecer nº MPC/1143/2018.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Narcisio Hass, servidor(a) do(a) Prefeitura Municipal de Águas Mornas, ocupante do cargo de MOTORISTA, matrícula nº 48, CPF nº 298.585.509-87, consubstanciado no Ato nº 165/2012, de 30/11/2012, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Águas Mornas - IPAM.

Publique-se.

Florianópolis, em 16 de Julho de 2018.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Angelina

PROCESSO Nº:@APE 16/00419027

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Angelina - ANGEPREV

RESPONSÁVEL:Jose Nilton da Silva

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Angelina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Nair Alflen Heiderscheidt

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 522/2018

Tratam os autos de **ato de aposentadoria** de NAIR ALFLEN HEIDERSCHIEDT submetida à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 2987/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/1268/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Nair Afflen Heiderscheidt, da Prefeitura Municipal de Angelina, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe 02, Referência E, matrícula nº 113, CPF nº 753.145.509-97, consubstanciado no Ato nº 81/2016, de 30/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Angelina - ANGEPREV.
Publique-se.

Florianópolis, 16 de julho de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES
CONSELHEIRO RELATOR

Antônio Carlos

PROCESSO Nº: @APE 16/00477060

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Munic. de Antônio Carlos - IPREANCARLOS

RESPONSÁVEL: Antônio Paulo Remor

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Antônio Carlos

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Lucia Kremer Pauli

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 466/2018

Tratam os autos de **ato de aposentadoria** de MARIA LUCIA KREMER PAULI submetida à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 2736/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/1083/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA LUCIA KREMER PAULI, da Prefeitura Municipal de Antônio Carlos, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais - 20h, nível 363, matrícula nº 840, CPF nº 915.427.749-34, consubstanciado no Ato nº 274/2016, de 29/07/2016, em face da sua regularidade.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Antônio Carlos - IPREANCARLOS.

Publique-se.

Florianópolis, 03 de julho de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES
CONSELHEIRO RELATOR

Balneário Camboriú

PROCESSO Nº: @APE 16/00387583

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI

RESPONSÁVEL: Edson Renato Dias

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Neuza Pereira

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 518/2018

Tratam os autos de **ato de aposentadoria** de MARIA NEUZA PEREIRA submetida à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, mediante o Relatório de Instrução nº 1782/2018 (fls. 23/26), sugeriu determinar audiência para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú – BCPREVI apresentasse justificativas acerca das restrições apontadas.

Este Relator, por meio do Despacho nº GAC/CFF 281/2018 (fls. 27/28) acolheu os termos do Relatório Técnico, deferindo a audiência do Responsável.

A audiência foi formalizada por meio do Ofício nº 6930/20188 (fl. 29).

Em atendimento à audiência, o Responsável encaminhou as justificativas/documentos de fl. 31.

Ao proceder a reinstrução dos autos, a DAP, por seu Relatório de nº 3232/2018, de fls. 33/36, considerando as alegações de defesa apresentadas pelo Responsável, entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/1163/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Maria Neuza Pereira, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, ocupante do cargo de Agente de Alimentação, nível I, matrícula nº 11050, CPF nº 036.111.279-30, consubstanciado na Portaria nº 22609/2016, de 18/04/2016, com vigência a partir de 09/03/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, 16 de julho de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES
CONSELHEIRO RELATOR

Brusque

PROCESSO Nº:@APE 14/00483910

UNIDADE GESTORA:Instituto Brusquense de Previdência de Brusque

RESPONSÁVEL:Arnaldo Francisco da Silva

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Brusque

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Solange Eger Michel

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 498/2018

Tratam os autos de **ato de aposentadoria** de SOLANGE EGER MICHEL submetida à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 2919/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/1112/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Solange Eger Michel, da Prefeitura Municipal de Brusque, ocupante do cargo de Professor, Padrão de vencimento H - Faixa nível II, matrícula nº 377.8-00, CPF nº 455.181.739-20, consubstanciado no Ato nº 105/2014, de 18/02/2014, considerado legal pela Diretoria Técnica.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Brusquense de Previdência - IBPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 10 de julho de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 16/00400946

UNIDADE GESTORA:Instituto Brusquense de Previdência de Brusque

RESPONSÁVEL:Cristiano Bittencourt

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Brusque

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sandra Lucia Fritzen

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 441/2018

Tratam os autos de **ato de aposentadoria** de SANDRA LUCIA FRITZEN submetida à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 2253/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/1044/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SANDRA LUCIA FRITZEN, da Prefeitura Municipal de Brusque, ocupante do cargo de Enfermeiro, Categoria VI, Padrão de vencimentos E, Faixa Nível I, matrícula nº 11185-00, CPF nº 205.048.370-87, consubstanciado no Ato nº 1039/2015, de 29/04/2015, em face da sua regularidade.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Brusquense de Previdência.

Florianópolis, 20 de junho de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

Caçador

PROCESSO Nº:@REP 18/00509585

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Caçador

RESPONSÁVEL:Saulo Sperotto

INTERESSADO:Onze Construtora e Urbanizadora LTDA.

ASSUNTO: Irregularidades no edital de Concorrência Pública n. 02/2018, para serviços de coleta, transporte e disposição de resíduos sólidos e recicláveis, e execução das obras de ampliação e operação do aterro sanitário.

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 540/2018

Tratam os autos representação formulada pela empresa Onze Construtora e Urbanizadora Ltda. , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 08.354.288/0001-04, com sede na Rua Getúlio Vargas, n. 611, Centro, Tramandai/RS, contra o Edital de Concorrência Pública n. 02/2018, lançado pela Prefeitura Municipal de Caçador, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte, disposição final de resíduos sólidos urbanos e compactáveis do município; coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos recicláveis urbanos (não industriais) e rurais e ampliação e operação do aterro sanitário municipal, com valor previsto de R\$ 2.039.720,04 para o prazo de 12 meses.

Em cumprimento à Decisão n. 0107/2018, exarada nos autos do Processo n. ADM 18/800044401, o presente processo, antes presidido pelo Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, foi redistribuído para minha relatoria.

Submetidos à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações para análise, pronunciou-se a DLC por meio do Relatório n. 428/2018, no sentido de que a representação se dá em conformidade com o disposto no artigo 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, como também ao preconizado na Lei Complementar Estadual n. 202/2000, § 1º, do artigo 65.

Ao tratar do mérito, constata a DLC que há a aglutinação indevida de serviços, considerando os itens 01, 02 e 03 descritos no objeto do referido certame, que congrega as seguintes atividades, respectivamente:

Coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos e urbanos e compactáveis do município.

Coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos recicláveis urbanos (não industriais) e rurais do município.

Contratação de empresa especializada em engenharia para execução de obras civis de ampliação e operação do aterro sanitário do município.

Diante desse elenco de serviços diversos, a DLC constata a viabilidade de execução por distintas empresas, sopesando, ainda, o fato de que a licitação de um conjunto de serviços requer a comprovação de que há inviabilidade técnica e econômica para dividi-los.

Nesse sentido assevera a DLC que:

Diante da aglutinação destes diversos serviços, há, inclusive, a possibilidade do não comparecimento de proponentes ou, ainda, não raro, que ocorra o comparecimento de uma única proponente.

Muito disso decorre da junção dos serviços de coleta, transporte e disposição final num único item, além de incluir no mesmo objeto a ampliação do aterro sanitário. Tais serviços poderiam ser realizados por empresas do ramo de saneamento, porém, com atuações distintas. Sendo que a coleta, transporte e descarga de resíduos sólidos pode ser realizada por empresa especializada nesta área e detentora das qualificações necessárias, inclusive com equipamentos e pessoal apropriado para realizar a coleta nas rotas do Município. Já o transporte deste material até local apropriado, que pode ser diretamente até o Aterro Sanitário, pode ser executado por uma outra empresa, muito provavelmente a detentora do direito de explorar o Aterro.

Neste sentido, a Administração, ao não realizar o parcelamento destes serviços, incorre em condição que inibe a participação de empresas, em especial do ramo de coleta, transporte e descarga de resíduos sólidos.

Refere, também, a área técnica, ao malferimento da Lei n. 12.529/2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, de modo assegurar que não deve a administração ter "receio em licitar o serviço de coleta dos resíduos em separado do serviço de disposição final e de, desta forma, não obter êxito em contratar o serviço de coleta e disposição final em localidade próxima, podendo tornar, assim, o serviço ainda mais dispendioso na hipótese de uma contratação de aterro sanitário longo".

Conclui, portanto, a DLC, que os serviços aglutinados no Edital de Concorrência n. 02/2018, lançado pela Prefeitura Municipal de Caçador podem ser prestados por empresas diferentes e sem a devida comprovação de viabilidade; que o certame está em desacordo com o artigo 3º, § 1º, inciso I e artigo 23, § 1º da Lei n. 8.666/93, bem como o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988.

Em razão da brevidade do prazo de entrega das propostas, prevista para o dia 23 de julho do corrente ano, portanto as 14:00 horas do dia de hoje, a área técnica verifica a ocorrência do *fumus boni iuris*, que se caracteriza pela restrição ao caráter competitivo motivado pela aglutinação de serviços variados; como também o *periculum in mora*, dado o risco de ocorrência de dano ao direito, caso haja retardo nas providências encetadas por esta Corte de Contas diante do apontado.

Diante do exposto, considerando a não divisão dos serviços em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, em desacordo com o art. 3º, §1º, inciso I e art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, frente aos termos do Edital de Concorrência n. 02/2018, **DECIDO SINGULARMENTE:**

3.1. Conhecer da Representação interposta pela empresa Onze Construtora e Urbanizadora Ltda., contra supostas irregularidades concernentes ao Edital de Concorrência n. 02/2018, Processo Licitatório n. 92/2018, do tipo menor preço global, lançado pela Prefeitura Municipal de Caçador, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte, disposição final de resíduos sólidos urbanos e compactáveis do município; coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos recicláveis urbanos (não industriais) e rurais e ampliação e operação do aterro sanitário municipal e valor previsto de R\$ 2.039.720,04, para o prazo de 12 meses, conforme previsto no § 1º do artigo 113 da Lei (federal) n. 8.666/93 c/c artigo 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, atendidos requisitos do artigo 24 e § 1º da Instrução Normativa n. TC-021/2015. Resolução n. TC-06/2001, até que o Tribunal se manifeste conclusivamente a respeito da matéria.

3.2. Determinar, cautelarmente, ao Prefeito Municipal, Sr. Saulo Sperotto, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob n. 561.293.009-72, com fundamento no art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal c/c art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, a sustação do Edital de Concorrência n. 02/2018, Processo Licitatório 92/2018, na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, devendo a medida ser comprovada em até 5 (dias), em face da seguinte irregularidade:

3.2.1. Não divisão dos serviços em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, em desacordo com o art. 3º, §1º, inciso I, e art. 23, § 1º da Lei n. 8.666/93 e com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 (item 2.2 do Relatório DLC - 428/2018).

3.3. Determinar a audiência do Prefeito Municipal, Sr. Saulo Sperotto, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202/00, c/c os artigos 5º, II e 27 da IN TC-21/2015 para, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/01), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, a respeito da irregularidade apontada no item anterior, irregularidade esta ensejadora de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar n. 202/00.

3.4. Por fim, determino à Secretaria Geral que proceda à ciência da presente Decisão aos interessados e ao responsável, remetendo-lhes cópia deste ato, bem como do Relatório n. DLC 428/2018.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de julho de 2018.

CÉSAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

Concórdia

PROCESSO Nº:@REP 18/00422897

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Concórdia

RESPONSÁVEL:Rogério Luciano Pacheco

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Concórdia

Atalanta Zsa Zsa Alves Pimenta

ASSUNTO: Irregularidades no edital de Concorrência Pública n. 04/2018, para outorga de concessão onerosa do uso e exploração econômica para gestão das vagas de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos.

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

DESPACHO: GAC/LRH - 491/2018

Tratam os presentes autos de Representação formulada Atalanta Zsa Zsa Alves Pimenta, advogada, já qualificada na peça exordial, em face do Edital de Concorrência Pública nº 04/2018, da Prefeitura Municipal de Concórdia, que apresenta como objeto à concessão onerosa do direito à exploração de serviço público de estacionamento rotativo de veículos automotores, nas áreas localizadas em vias e logradouros públicos ("Área Azul"), onde requer a medida acautelatória no sentido de sustar o certame.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações elaborou o Relatório DAP – 361/2018, onde verificou que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade.

No que se refere ao mérito a DLC constata que a Representante insurge-se contra a exigência contida no ato convocatório referente à obrigação de prestação de dupla garantia aos interessados, em infração ao artigo 31, inciso III e parágrafo segundo, ambos da Lei (federal) nº 8.666/1993 (L8.666/93).

A DLC verificou a pertinência da irresignação da Representante, aduzindo:

Confrontando o texto legal com aquele contido no Ato Convocatório, verifica-se que a Unidade Gestora exigiu o cumprimento tanto do requisito de capital mínimo, quanto de formulação de garantia contratual, ambos do art. 31, §2º, consoante o disposto no item 6.1 "a" e "k", além de 20.1 do Edital. Ocorre que, diferentemente do que se entende quanto aos incisos do *caput* do art. 31, não se faculta à Administração exigir mais do que um dos elementos dispostos no §2º, situação na qual se verificaria uma exigência excessiva e, pois, irregular.

Mera leitura do enunciado legal já conduz a tal conclusão, pois o legislador empregou – por duas vezes – a conjunção alternativa "ou" na redação do §2º do art. 31 da L8.666/93, clara e inevitavelmente impossibilitando a exigência cumulativa de todos os elementos listados. Ou seja, a imposição formulada pela Administração no Edital em comento sequer passa pelo crivo da interpretação gramatical da norma.

Visando fundamentar o referido posicionamento, a DLC apresenta a orientação deste Tribunal de Contas, bem como do Tribunal de Contas da União acerca da matéria.

Todavia, no relatório nº DAP 361/2018 a diretoria técnica sugere à Relatora do presente processo, a Auditora Sabrina Nunes locken, o apensamento do presente processo nº REP 18/00422897 ao processo nº REP-18/00411690, que conta com a relatoria deste Conselheiro, consoante dispõe o art. 22 da Instrução Normativa nº TC-09/2002, em atenção ao artigo 25, inciso II, da Resolução nº TC-126/2016.

A DLC justificou a sugestão, conforme excertos:

Conforme mencionado no tópico anterior, a temática abordada nestes autos já se encontra entregue à jurisdição deste Tribunal, por intermédio da @REP-18/00411690, questionando supostas ilegalidades do Edital de Concorrência Pública nº 04/2018. Ele se encontra, inclusive, em fase mais avançada de instrução. Isso demonstra claramente a presença de conexão, o que evidencia a necessidade de que ambos os processos sejam analisados conjuntamente, a fim de viabilizar uma melhor compreensão da questão fático-jurídica, bem como para que se evite a proliferação de decisões e de sentenças contraditórias.

Assim, tem-se que os autos devem tramitar apensados (vinculados), conforme autoriza o art. 22 da Instrução Normativa nº TC-09/2002, em atenção ao artigo 25, inciso II, da Resolução nº TC-126/2016.

Consequentemente, ante a necessidade de vinculação, e até para se manter marcha processual lógica e conjunta de ambos os procedimentos, sugere-se que a audiência do Responsável, a versar sobre a ilegalidade aqui constatada, seja realizada conjuntamente, após a reinstrução dos autos @REP-18/00411690, quando de sua devolução para análise complementar por este órgão de controle.

De fato, tramita nesta Corte de Contas o processo @REP 18/00411690, da relatoria deste Conselheiro, onde são questionados diversos itens do Edital de Concorrência Pública nº 04/2018, com decisão singular no sentido da sustação cautelar do referido processo licitatório.

Do exame dos autos e da manifestação contida no Despacho COE/SNI - 463/2018, fl. 52, verifico conexão entre o objeto e a causa de pedir.

Nesta circunstância, considerando o disposto no art. 22 da Resolução Nº TC 09/2002, é de se concordar com a ponderação da Relatora, Auditora Sabrina Nunes locken, quanto à existência de conexão de matérias, a exigir a vinculação ao processo mais abrangente e com instrução mais adiantada (no caso, o Processo @ REP 18/00411690).

Em verdade, no presente caso, por se tratar de processos eletrônicos, aplica-se o disposto no art. 25 da Resolução nº TC-126/2016, que "Dispõe sobre o processo em meio eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina".

Desse modo, o @ REP 18/00411690 será o processo principal e o presente processo @REP 18/00422897 passará a ser processo vinculado. Ademais, a vinculação também se justifica pelo princípio da economicidade processual e para evitar eventuais decisões divergentes ou conflitantes sobre a mesma matéria.

Ante o exposto, determino a vinculação eletrônica deste processo @REP 18/00422897 ao processo @REP 18/00411690, e o retorno dos autos a este relator para posterior análise de admissibilidade.

Encaminhe-se à SEG/DIPO para providências.

Florianópolis, em 16 de julho de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

Faxinal dos Guedes

1. Processo n.: RLI 16/00193894
2. Assunto: Autos apartados do processo PCP-15/00077876 - Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2014
3. Responsável: Edegar Giordani4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Faxinal dos Guedes
5. Unidade Técnica: DMU
6. Decisão n.: 0419/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório Técnico, que trata de Inspeção referente a Registros Contábeis e Execução Orçamentária, decorrente de Decisão exarada pelo Tribunal Pleno quando do exame das Contas Anuais de 2014 da Prefeitura Municipal de Faxinal dos Guedes no Processo n. PCP-15/00077876, para considerar irregular a ausência de remessa do Plano de Ação referente ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Faxinal dos Guedes (FIA) no exercício de 2014, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6.2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Faxinal dos Guedes a observância do prazo regulamentar para remessa dos Planos de Ação e Aplicação do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA), conforme dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso II, da Instrução Normativa n. TC-20, de 31 de agosto de 2015.

6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DMU n. 38/2018, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, ao controle interno e à assessoria jurídica do Município de Faxinal dos Guedes.

7. Ata n.: 40/2018

8. Data da Sessão: 25/06/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Florianópolis

PROCESSO Nº:@APE 16/00308977

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Imbrantina Machado

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Valzirio Osni Werlich

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 457/2018

Tratam os autos de **ato de aposentadoria** de VALZIRIO OSNI WERLICH submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 2361/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/1005/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de VALZIRIO OSNI WERLICH, da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Vigia, Classe Auxiliar, Nível I, Referência A, matrícula nº 104590, CPF nº 245.567.269-72, consubstanciado no Ato nº 0071/2016, de 12/02/2016, em face da sua regularidade.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF. Publique-se.

Florianópolis, 28 de junho de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

Irani

PROCESSO Nº:@REP 15/00660407

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Irani

RESPONSÁVEL:Mauri Ricardo de Lima

INTERESSADOS:Walter Prochnow Júnior e Ana Lucia Barbosa Prochnow

ASSUNTO: Irregularidades na execução contratual decorrente de licitações para aquisição de medicamentos.

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DMU/CODR/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 545/2018

Trata-se de representação protocolada em 15 de dezembro de 2015 pela **Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.**, por intermédio de seu procurador Benedito Ferreira de Campos Filho, comunicando supostas irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de Irani, atinente ao não pagamento das despesas representadas por 10 (dez) Notas de Empenho indicadas à fl. 2, totalizando o valor de R\$ 6.294,44 (seis mil, duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos).

A Diretoria de Controle dos Municípios - DMU, através do Relatório nº 12/2016, verificou ausência de instrumento de procuração válido, em versão original ou cópia autenticada, com poderes específicos para atuação em processo no Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Diante do vício na representação, a área técnica sugeriu oficiar à empresa Representante para sanar o vício da representação, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias (fls. 193-197).

Foram expedidos ofícios aos responsáveis legais da empresa e ao procurador (Ofícios nºs. 20536/2016, 20535/2016 e 20534/2016) e os avisos de recebimento foram juntados às fls. 201-203.

Decorrido o prazo, a Divisão de Controle de Prazos certificou que não foram enviados os documentos pelos responsáveis (fls. 207-209).

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram à Diretoria de Controle dos Municípios, que sugeriu o não conhecimento da representação, diante do vício material e formal no instrumento de procuração (Relatório nº DMU-147/2017 – fls. 210-212).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº MPC/DRR/1087/2018 (fls. 213-217), discordou da conclusão da área técnica e manifestou-se pelo conhecimento da representação, bem como pela determinação à diretoria técnica para que adote providências para a apuração da possível quebra da ordem cronológica.

Os autos vieram ao relator.

Passo a análise quanto à admissibilidade e mérito.

Quanto à admissibilidade, a DMU realizou análise e concluiu que os requisitos não foram preenchidos, em face de:

No aspecto formal da procuração, consta-se tratar de cópia simples de uma procuração autenticada. Com isso, é impossível aferir sua validade e admitir a representação.

Por sua vez, no aspecto material da procuração, verifica-se que a mesma confere poderes gerais *ad judicium et extra*, ou seja, para a propositura de ações judiciais ou “atos judiciais” nos termos do §2º do art. 5º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB). (fl. 194)

Após a diligência dos responsáveis pela Empresa representante, não foi acostado nenhum novo documento, razão pela qual entendeu a área técnica que a representação não deve ser conhecida.

O Ministério Público de Contas discordou do posicionamento e argumentou que o posicionamento do STJ é de considerar válida a procuração juntada meramente por cópia, por se presumir verdadeira, cabendo à parte contrária impugnar sua autenticidade (fl. 214), de acordo com o EREsp nº 1.015.275 - RS (2007/0304966-3), de Relatoria do Ministro João Otávio de Noronha. J. 16/12/2008.

No que tange a outorga de “amplos e gerais poderes, com a cláusula ‘ad judicium et extra’ em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal” (fl. 5), o MPC sustentou que confere legitimidade para o advogado propor representações perante o Tribunal de Contas.

Sobre as duas abordagens da área técnica, colaciono a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

[...] PRELIMINAR. DEFICIÊNCIA NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CÓPIA REPROGRÁFICA DE MANDATO AUTENTICADA. VALIDADE. CONCESSÃO ESPECÍFICA À DETERMINADA AÇÃO. OUTORGA DE AMPLOS E ILIMITADOS PODERES PARA O FORO EM GERAL. PROEMIAL RECHAÇADA. - **A cópia reprográfica de instrumento de mandato autenticada em cartório equivale à original**, não havendo deficiência de representação processual a se invocar, à medida em que válida como certidão e dotada de valor probante idêntico ao da documentação original. - **A procuração que outorga amplos e ilimitados poderes para o foro em geral, com a representação em qualquer feito, administrativo ou judicial**, em que figure a parte como autora, ré, oponente, assistente ou interessada, ainda que dirija sua concessão à determinada ação, **habilita o causídico à prática de atos em outra demanda**, mas nos limites dos poderes contidos no instrumento de mandato. (TJSC, Apelação Cível n. 2013.073990-5, de Balneário Camboriú, rel. Des. Henry Petry Junior, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 12-12-2013).

Ademais, oportuno citar que no Processo @REP 15/00659654, de Relatoria do Cons. Cesar Filomeno Fontes, na qual a representante também é a empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., a DMU diligenciou nos mesmos moldes da situação retratada nestes autos e após aportar a procuração de fl. 109, datada de 13/04/2017, juntada mediante cópia autenticada, foi considerado sanado o vício e conhecida a representação, conforme Relatório de Instrução nº DMU-191/2017, de 27/11/2017 e Decisão Singular nº GAC/CFF/18/2018, de 02/02/2018.

Portanto, considerando que a procuração da empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda. outorgou poderes “**especialmente para promover representação junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**” e por considerar válida a outorga, conforme entendimento esposado pelo MPC, respaldado nas orientações jurisprudenciais, concluo que a representação não carece de vício, devendo ser conhecida, nos termos do art. 66 c/c 65 da Lei Orgânica do TCE/SC.

No mérito, conforme documentação acostada nos autos verifico que a Representante forneceu medicamentos à Prefeitura Municipal de Irani, oriundo do Pregão Eletrônico nº 0003/2015 e que efetuou a entrega das mercadorias constantes nas notas fiscais e autorizações de fornecimento acostados às fls. 144-177, porém até a propositura da representação não havia realizado o pagamento.

A representante também comprovou que efetuou a cobrança dos valores devidos e solicitou certidão de ordem cronológica de pagamentos.

Desse modo, revela-se claro o descumprimento da estrita ordem cronológica das exigibilidades no empenhamento, liquidação e pagamento de despesas.

Diante disso, havendo indícios de prova dos fatos alegados pela Representante, **DECIDO**:

1. Conhecer da Representação acerca de suposta irregularidade na inobservância da ordem cronológica para o pagamento das exigibilidades da Prefeitura Municipal de Irani, em detrimento da Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., por atender às prescrições contidas no art. 66 da Lei Complementar nº 202/2000 c/c o art. 96 e 102 do Regimento Interno.

2. Determinar à Diretoria de Controle dos Municípios - DMU que sejam adotadas providências, inclusive auditoria, inspeção ou diligências, que se fizerem necessárias, junto à Prefeitura Municipal de Irani, objetivando a apuração de suposto descumprimento da estrita ordem cronológica das datas de exigibilidades no ano de 2015, conforme determina o art. 5º, da Lei de Licitações.

3. Determinar à Secretaria Geral, deste Tribunal, nos termos do art. 36 da Resolução n. TCE-09/2002, com a redação dada pelo art. 7º, da Resolução nº TC-05/2005, que dê ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal de Contas.

Publique-se.

Florianópolis, 13 de julho de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Lages

PROCESSO Nº:@APE 16/00377278

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI

RESPONSÁVEL:Elizeu Mattos

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Lages

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Antonio Dias do Amaral

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 442/2018

Tratam os autos de **ato de aposentadoria** de ANTONIO DIAS DO AMARAL submetida à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 1811/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/1034/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

A Diretoria Técnica recomendou a readequação do sistema da folha de pagamento dos servidores do município de Lages, para que esteja em consonância com o Quadro Geral de Pessoal e o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos, instituídos pela Lei nº 1575, de 4 de setembro de 1990.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ANTÔNIO DIAS DO AMARAL, servidor da Prefeitura Municipal de Lages, ocupante do cargo de Vigia, matrícula nº 373101, CPF nº 289.853.469-20, consubstanciado no Ato nº 15.458, de 26/04/2016, em face da sua regularidade.

2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Município de Lages – LAGESPREVI, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, proceda à alteração do ato de aposentadoria, fazendo constar a posição do servidor no Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos, disposto pela Lei 1575/1990, dada a garantia de paridade de seus vencimentos com os servidores da ativa, prevista no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

3. Recomendar que a Prefeitura Municipal de Lages proceda à alteração de seu sistema de folha de pagamento, a fim de adequá-lo aos dispositivos legais expressos na Lei nº 1575/1990, em especial, no que tange à promoção funcional e progressão dos servidores públicos, previstas em seus artigos 2º, inciso XIX, e 8º, a fim de resguardar a base de cálculo da percepção do adicional por tempo de serviço, previsto na Lei nº 1574/1990, art. 83.

4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, 21 de junho de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 16/00425930

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI

RESPONSÁVEL:Aldo da Silva Honório

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maristela Ledo

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 498/2018

Tratam os autos de apreciação, para fins de registro, do ato de aposentadoria voluntária de MARISTELA LEDO, servidora do Município de Lages.

O ato submetido à apreciação deste Tribunal se refere à concessão de aposentadoria voluntária (regra de transição), com base no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

A aposentadoria foi concedida por ato do Prefeito Municipal, mas vinculado ao Instituto de Previdência do Município de Lages – LAGESPREVI, e submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº DAP-3073/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro, tendo em vista que cumpriu os requisitos legais.

Atualmente, a Diretoria de Controle sustenta que há equívoco na descrição das verbas que compõem os proventos:

Constata-se que a Prefeitura Municipal de Lages segregou, indevidamente, do vencimento da servidora, valores relativos à sua promoção funcional, sob os títulos de "Avaliação" e "Progressão", em desacordo ao disposto no art. 2º, inciso XIII, da Lei 1575/1990.

Este corpo instrutivo já se manifestou sobre essa questão em outros processos da unidade e entende que a sistemática adotada pela prefeitura municipal fere, também, o disposto nos artigos 8º e 9º da citada legislação. A citada legislação não prevê verbas remuneratórias denominadas "Avaliação" e "Progressão", constantes na Certidão de Vencimentos, folha 22 dos autos (...)

A avaliação é, simplesmente, o processo de julgamento a partir de parâmetros de eficiência e desempenho dos serviços prestados pelo servidor. A Lei nº 1575/1990 prevê que seja realizada anualmente, de acordo com o Estatuto e legislação especial. Destarte, a avaliação fundamenta a passagem por merecimento do servidor para outro padrão de maior vencimento dentro da classe a que pertence, sem mudança de cargo, ou seja, a sua promoção (Art. 2º, inciso XIII).

Com relação à "progressão", salienta-se que a lei a define como *"o ato pelo qual o Servidor é elevado da classe funcional a que pertence para outra imediatamente superior da mesma categoria"*. A lei menciona exceção com relação ao grupo ocupacional magistério que *"dar-se-á na subclasse"* (Lei 1575/1990, art. 2º, inciso XIX).

Portanto, o procedimento adotado pela Prefeitura Municipal de Lages, que destaca do vencimento do servidor o valor que lhe deveria ser agregado por conta de sua promoção na carreira, não encontra respaldo na Lei nº 1575/1990, que estabelece o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos do Quadro Geral de Pessoal do município, e reflete no montante pago a título de adicional trienal, previsto na Lei nº 1574/1990, art. 83, que tem sua base de cálculo reduzida indevidamente desse valor.

Diante do exposto, recomenda-se readequação do sistema da folha de pagamento dos servidores do município de Lages, para que esteja em consonância com o Quadro Geral de Pessoal e o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos, instituídos pela Lei nº 1575, de 4 de setembro de 1990.

No entanto, não impede o registro do ato, porquanto a forma de composição não altera o montante dos proventos.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPTC/1209/2018, posiciona-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato aposentatório, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

Ordenar o registro do ato de aposentadoria por voluntária (regra de transição), com base no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de MARISTELA LEDO, servidora do Município de Lages, ocupante do de Assistente Social, nível 19, matrícula nº 708101, CPF nº 528.195.079-72, consubstanciado no Ato nº 15.503, de 30/05/2016, considerado legal de acordo com o exame da documentação constante dos autos.

Recomendar que a Prefeitura Municipal de Lages proceda à alteração de seu sistema de folha de pagamento, adequando-o aos termos dos artigos 2º, inciso XIX, e 8º da Lei nº 1575/1990, no que tange à promoção funcional e progressão dos servidores públicos, a fim de resguardar a base de cálculo da percepção do adicional por tempo de serviço, previsto no art. 83 da Lei nº 1574/1990.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 12 de julho de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 16/00525307

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI

RESPONSÁVEL:Elizeu Mattos

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Lages

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Paulo Henrique Furtado de Quadros

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 519/2018

Tratam os autos de **ato de aposentadoria** de PAULO HENRIQUE FURTADO DE QUADROS submetida à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 3060/2018 (fls. 33/35) entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/1182/2018 (fl. 36), acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Paulo Henrique Furtado de Quadros, da Prefeitura Municipal de Lages, ocupante do cargo de Escriturário, nível 4, matrícula nº 5195-01, CPF nº 597.688.519-53, consubstanciado no Ato nº 15.590, de 28/07/2016, com efeitos a partir de 01/08/2016, considerado legal conforme análise realizada pela Diretoria Técnica.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, 16 de julho de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES
CONSELHEIRO RELATOR

Leoberto Leal

PROCESSO Nº:@APE 16/00467269

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Leoberto Leal - IPRELL

RESPONSÁVEL:Tatiane Dutra Alves da Cunha

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Leoberto Leal

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marli Terezinha Gorges de Campos

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 523/2018

Tratam os autos de **ato de aposentadoria** de MARLI TEREZINHA GORGES DE CAMPOS submetida à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 2898/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro, com recomendação.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/1246/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Marli Terezinha Gorges de Campos, da Prefeitura Municipal de Leoberto Leal, ocupante do cargo de Professora, Nível III, Referência C, matrícula nº 139, CPF nº 664.679.699-87, consubstanciado no Ato nº 83/2009, de 30/04/2009, com efeitos a contar de 01/05/2009, considerado legal conforme análise realizada pela Diretoria Técnica.

2. Recomendar que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Leoberto Leal - IPRELL, atente rigorosamente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão por morte a este Tribunal de Contas, uma vez que o responsável poderá, futuramente, ficar sujeito às cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Leoberto Leal - IPRELL.

Publique-se.

Florianópolis, 16 de julho de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES
CONSELHEIRO RELATOR

Matos Costa

1. Processo n.: TCE-15/00653532
 2. Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. REP-15/00653532 - Representação acerca de irregularidades envolvendo as obras de construção de campo de futebol suíço
 3. Responsáveis: Darcy Batista Bendlin e Raul Ribas Neto
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Matos Costa
 5. Unidade Técnica: DLC
 6. Acórdão n.: 0272/2018
- ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
- 6.1. Reiterar a Determinação ao Prefeito do Município de Matos Costa, que providencie se ainda não o fez, a retirada dos materiais de construção que estão à disposição da Municipalidade nas dependências da empresa "CLAGIL Ednéia Schimanski Lopes – ME", decorrente do Pregão Presencial n. 014/2011 e Contrato n. 022/2011, comprovando a esse Tribunal no prazo de 60 dias, a contar da publicação desse Acórdão no DOTC-e, sob pena de incidir em descumprimento de determinação desta Corte e sujeitar-se à multa por eventual descumprimento.
 - 6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DLC n. 030/2018 aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e ao órgão de controle interno do Município de Matos Costa.
7. Ata n.: 40/2018
 8. Data da Sessão: 25/06/2018 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 - 9.1 Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken
- WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)
CESAR FILOMENO FONTES
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Palhoça

PROCESSO Nº:@APE 16/00538204
UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA
RESPONSÁVEL:Milton Luiz Espindola
INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Palhoça
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Antonio Jose Duarte
RELATOR: Cesar Filomeno Fontes
UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4
DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 467/2018

Tratam os autos de **ato de aposentadoria** de ANTONIO JOSE DUARTE submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 2865/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MP/TC/1068/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica. Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ANTONIO JOSE DUARTE, da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Artífice, Nível ANF-B-I, Letra H, matrícula nº 50014001, CPF nº 466.189.379-49, consubstanciado no Ato nº 054/2016, de 09/09/2016, em face da sua regularidade.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

Publique-se.

Florianópolis, 03 de julho de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

São Bento do Sul

PROCESSO Nº:@APE 16/00345074
UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS
RESPONSÁVEL:Fernando Tureck
INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de São Bento do Sul
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Jose Ribeiro Dantas Filho
RELATOR: Cesar Filomeno Fontes
UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4
DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 503/2018

Tratam os autos de Registro de Ato de Aposentadoria de JOSE RIBEIRO DANTAS FILHO, fundamentada na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Encaminhados os documentos do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, após exame, emitiu o Relatório Técnico n. **DAP-2300/2018**, sugerindo ordenar o registro do ato.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. **MPC/AF/1214/2018**, acompanha os termos do Relatório Técnico de Instrução por estar de acordo com os dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acima mencionados, nos termos do disposto no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, Publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de JOSE RIBEIRO DANTAS FILHO, da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, ocupante do cargo de Médico Clínico Geral, nível I, Grupo Ocupacional 08, Classe D, matrícula nº 30320, CPF nº 143.874.761-68, consubstanciado no Ato nº 11.446, de 01/04/2016, em face da sua regularidade.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de Julho 2018.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 17/00137074

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

RESPONSÁVEL:Magno Bollmann

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Lorete Aparecida Sousa Rengel

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 496/2018

Tratam os autos de Registro de Ato de Aposentadoria de LORETE APARECIDA SOUSA RENGEL, fundamentada na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Encaminhados os documentos do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, após exame, emitiu o Relatório Técnico n. **DAP-2380/2018**, sugerindo ordenar o registro do ato.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. **MPC/AF/1211/2018**, acompanha os termos do Relatório Técnico de Instrução por estar de acordo com os dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acima mencionados, nos termos do disposto no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, Publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LORETE APARECIDA SOUSA RENGEL, da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, ocupante do cargo de Professor Educação Infantil, Nível I, Grupo Ocupacional em extinção, Classe F, matrícula nº 1080, CPF nº 519.989.639-34, consubstanciado no Ato nº 0755/2017, de 09/03/2017, em face da sua regularidade.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de Julho 2018.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

Taió

PROCESSO Nº:@REP 18/00094270

UNIDADE GESTORA:Câmara Municipal de Taió

RESPONSÁVEL:Tiago Maestri

INTERESSADOS:_ERRO@[NOMEINTERESSADOPROCESSO]

ASSUNTO: Comunicação à Ouvidoria nº 1530/2017 - Irregularidades em contratação de empresa pertencente a servidor.

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 5 - DMU/CODR/DIV5

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 520/2018

Tratam os autos de Representação decorrente de Comunicação à Ouvidoria (Comunicação n. 1530/2017), noticiando supostas irregularidades praticadas no exercício de 2014 concernente a contratação da empresa N&S Editora de Jornais pela Câmara de Vereadores de Taió, pertencente ao senhor Wanderlei Salvador, servidor efetivo da Câmara, bem como a contratação da empresa Digitale, pertencente ao filho daquele servidor.

A referida Comunicação foi encaminhada à Diretoria de Controle dos Municípios – DMU, que elaborou a Informação n. 275/2017 (fls. 05/07) sugerindo à Ouvidoria deste Tribunal a conversão do conteúdo da Comunicação n. 1530/2017 em Representação, nos termos do art. 12 da Resolução n. TC-28/2008.

Ato contínuo, a Ouvidoria ofereceu Representação (fls. 03/04), solicitando à Secretaria Geral desta Corte de Contas a autuação do feito. Autuado o processo, a DMU deu seguimento a análise processual, exarando o Relatório n. DMU 169/2018 (fls. 125/129), que sugeriu determinar a audiência dos senhores Volnei Sandri – Presidente da Câmara de Vereadores de Taió no exercício de 01.01.2011 a 31.12.2012, Arno Xavier – Presidente da Câmara de Vereadores de Taió no exercício de 01.01.2013 a 31.12.2014 e Joel Sandro Maccoppi - Presidente da Câmara de Vereadores de Taió no exercício de 01.01.2015 a 31.12.2015.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Inicialmente sobre a admissibilidade, extrai-se do parágrafo único do artigo 101 do Regimento Interno deste Tribunal que a Representação decorrente de conversão de comunicação da ouvidoria, dispensa o exame de admissibilidade.

Desta forma, considerando se tratar de Representação oriunda do Supervisor da Ouvidoria, Conselheiro José Nei Alberton Ascari (fls. 03/04), opino no sentido de que a mesma seja conhecida.

No tocante ao mérito, a Instrução ressaltou que o senhor Wanderlei Salvador é servidor efetivo da Câmara desde 2010, bem como as informações extraídas do sistema e-Sfinge mostram que o senhor Wanderlei integra o quadro societário da empresa N&S Editora de Jornais desde o ano de 2011.

Quanto à empresa Digitale, concluiu que não há indícios de irregularidade, pois o senhor Wanderlei não figurou como sócio, assim como não há vedação da participação em processo licitatório de parente de servidor lotado no órgão ou entidade contratante, conforme Prejulgado n. 0143, desta Corte de Contas.

Diante do exposto, acompanho o entendimento da Instrução para realização de audiência, com o intuito de que sejam prestados os esclarecimentos devidos sobre a irregularidade apontada, e DECIDO:

Conhecer da Representação, nos termos do parágrafo único do artigo 101 do Regimento Interno, encaminhada pelo Exmo. Conselheiro Supervisor da Ouvidoria, Sr. José Nei Alberton Ascari.

2. Determinar Audiência do Sr. Volnei Sandri – Presidente da Câmara de Vereadores de Taió no exercício de 01.01.2011 a 31.12.2012, do Sr. **Arno Xavier** – Presidente da Câmara de Vereadores de Taió no exercício de 01.01.2013 a 31.12.2014 e do Sr. **Joel Sandro Maccoppi** – Presidente da Câmara de Vereadores de Taió no exercício de 01.01.2015 a 31.12.2015, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar n. 202/2000, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta deliberação, apresente justificativas em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a respeito da seguinte irregularidade:

2.2.1. Contratação da empresa N&S Editora de Jornais, inscrita no CNPJ sob n. 07.318.839/0001-11, no período de 2011 a 2015, de propriedade do Sr. Wanderlei Salvador, servidor efetivo da Câmara de Vereadores de Taió, em afronta ao disposto no inciso III do art. 9º da Lei Federal n. 8.666/1993 e ao Prejulgado n. 759, desta Corte de Contas (item 2.1 do Relatório n. DMU 169/2018).

Determinar à Secretaria-Geral (SEG/DICE), nos termos do art. 36, § 3º da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência do presente despacho aos Conselheiros e aos demais Auditores.

Florianópolis, em 16 de julho de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da Pauta da **Sessão de 30/07/2018** os processos a seguir relacionados:

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REP-18/00055290 / PMIrineópolis / Camila Paula Bergamo, BBW do Brasil Comércio de Pneumáticos EIRELI - EPP, Lademir Fernando Arcari, Juliano Pozzi Pereira, Ana Maria Onevetch

RLA-13/00287893 / SDR-SJoaquim / Humberto Luiz Brighenti, Solange Maria Scoretegagna Pagani

@RLA-17/00303772 / CASAN / Roberto Schulz, Nery Antônio Nader, Valter José Gallina, Pedro Bittencourt Neto, Renato Luiz Hinnig, Antônio Ceron, Nilso Macieski, Aurélio Assis de Bem Filho, João Eduardo de Nadal, Odair Rogério da Silva, Patrícia Guilliani, Roberto Fernando Carvalho Agostini

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

TCE-0418511/87 / CELESC / Paulo Ernani da Cunha Tatim, Antonio Marcos Gavazzoni, Sérgio Rodrigues Alves, Caroline Carlesso, Raquel de Souza Claudino

RELATOR: CESAR FILOMENO FONTES

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@CON-17/00651975 / CMADoce / James Francisco Beal

REC-17/00690954 / SDR-Tubarão / Haroldo de Oliveira Silva

REP-13/00454200 / PMSFSul / Marcos Scarpato, Douglas Calheiros Machado, Luciana Schaefer Filomeno, Caroline Sartori Velloso Martinelli, Carlos Eduardo Messias Id, MPSC 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Francisco do Sul, Luiz Roberto de Oliveira, Rosângela Aparecida Zavarizi Medeiros, Sergio Mattos Lomelino, Lucio Daniel Junior, Iverson Pavanello, Marcio Luiz Teixeira, Evandro da Fonseca Lemos Junior

@REP-17/00564495 / FMSSJose / Rafael Augusto Kosa Teixeira, Profarma Specialty S.A., Sinara Regina Landt Simioni, Felipe de Araújo Dias, Rodrigo Souza Santos

RLA-15/00516896 / CIDASC / Enori Barbieri

@APE-15/00616335 / IPBSBSul / Geci Gonçalves, Ademar Henrique Borges, Geci Gonçalves

RELATOR: HERNEUS DE NADAL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REC-16/00522898 / PMCocalSul / Valdemar Jose Bettiol, Giovanni Dagostin Marchi, Guilherme Dagostin Marchi

RLA-15/00310171 / SAMAE/SFSul / Fernando Oliveira Ledoux, Sandra Cristina Stadelhofer Machado

PRP-12/00136141 / PMCaçador / Saulo Sperotto, Mauro Antonio Prezotto, Antonio Derli Gregório, Cassiano Ricardo Starck, Janaina Guesser Prazeres, Igor Prado Koneski

RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REC-16/00433879 / ALESC / Cibelly Farias Caleffi

PCR-11/00497800 / FUNTURISMO / Gilmar Knaesel, Raul Sávio Prado Galhano, Instituto Sustentar

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

REC-15/00123908 / IOESC / Fernando Luiz dos Santos

REC-15/00124033 / IOESC / Eduardo de Souza Heinig

REC-15/00646242 / SEA / Derly Massaud de Anunciação

REC-15/00646323 / SEA / Diogo Roberto Ringenberg

REC-15/00646404 / SEA / Augusto Puhl Piazza

REC-16/00050350 / IOESC / Instituto Euvaldo Lodi de Santa Catarina

REC-17/00567591 / SDR-Laguna / ESE Construções Ltda., Katherine Schreiner, Lis Caroline Bedin

REC-17/00567672 / SDR-Laguna / Mauro Vargas Candemil, Katherine Schreiner, Lis Caroline Bedin

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REC-17/00125815 / PMMVieira / Israel Kiem

@REP-16/00526885 / SIE / Severino Soares Silva, Azimute - Engenheiros Consultores S/C Ltda., Cláudio Cherem Garcia, ESSE Empresa Sulbrasileira de Serviços de Engenharia Ltda., João Carlos Ecker, Luiz Fernando Cardoso, Joel Antônio Abreu, Pedro Paulo Baltazar, Gilberto Luz

@APE-16/00281831 / INDAPREV / Salvador Bastos

RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REC-17/00378942 / CMSJose / Adriana Isolete de Souza, Orvino Coelho de Ávila

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário-Geral

Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas de Santa Catarina

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 05/2018

Contratante: Ministério Público de Contas - Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas.

Contratada: EMCATUR Viagens e Turismo Ltda - EPP.

Objeto: Altera o item 3.7 da Cláusula Terceira: "Do preço e condições de pagamento", que passa a vigorar com a seguinte redação:

3.7. O valor da taxa D.U. (taxa de serviço/taxa de repasse) será de R\$ 40,00 nas passagens somente de "ida" ou de "ida e volta", cujo valor da tarifa, excluindo-se a taxa de embarque, for inferior a R\$ 400,00.

Ratificação: Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato.

Assinatura: em 20/7/2018.

Florianópolis, 23 de julho de 2018.

Comissão Permanente de Licitação
